



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ FIP MAGSUL

IAGO RODRIGUES SILVA

**O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP e seus efeitos no
âmbito prisional feminino de Ponta Porã-MS**

PONTA PORÃ

2019

IAGO RODRIGUES SILVA

**O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP e seus
efeitos no âmbito prisional feminino de Ponta Porã-MS**

Trabalho de Curso apresentado ao curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã/MS como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Professor(a) Orientador(a): Professora Me. Lysian Carolina Valdes.

PONTA PORÃ

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586h Silva, Iago Rodrigues.

O habeas corpus coletivo nº 143.641/SP e seus efeitos no âmbito prisional feminino de Ponta Porã – MS / Iago Rodrigues Silva – Ponta Porã, MS, 2019.

84p.; 30 cm.

Orientador (a): Prof^ª. Ma. Lysian Carolina Valdes.

Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã – Ponta Porã - MS. Curso de Direito.

1. Presas com filhos.
 2. Gestantes.
 3. Melhor interesse da criança.
 4. Prisão preventiva.
 5. Prisão domiciliar.
 6. Habeas corpus.
- I. Valdes, Lysian Carolina. II. Título.

CDD: 340

**O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641SP e seus efeitos no
âmbito prisional feminino de Ponta Porã-MS**

**BANCA EXAMINADORA DA MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO
GRAU DE**

**BACHAREL EM DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA
PORÃ – FIP MAGSUL**

BANCA EXAMINADORA:

**Examinador: Prof. Me. Marko Edgard Valdez
Faculdades Integradas de Ponta Porã-MS**

**Examinador: Prof. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas
Faculdades Integradas de Ponta Porã-MS**

**Orientadora: Prof. Ma. Lysian Carolina Valdes
Faculdades Integradas de Ponta Porã-MS**

Iago Rodrigues Silva

PONTA PORÃ

2020

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pela sabedoria concedida a mim para elaboração deste trabalho.

Agradeço meus pais, Edmilson Dornelles Silva e Maria Rodrigues Silva por me ensinarem que a educação é o maior bem que uma pessoa pode ter, não tendo medidos esforços para me garantir o melhor em todos os aspectos da minha vida.

Agradeço aos meus irmãos, Leonardo e Douglas, por sempre estarem do meu lado durante a minha jornada acadêmica, me dando todo apoio para conseguir meus objetivos.

Agradeço a minha orientadora Lysian Carolina Valdes, que foi um exemplo de docente em repassar seu conhecimento com paciência e sabedoria. É gratificante ver sua dedicação à docência e vida profissional. Também gostaria de agradecer a todo corpo discente da instituição

Por fim, agradeço aos meus amigos que o Direito me deu, Rebeca Mendes, Gabriela Bonetti, Diego Yan, pela ajuda, apoio e incentivo. Sou grato pela nossa amizade e saibam que vocês foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

SILVA, Iago Rodrigues. **O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP e seus efeitos no âmbito prisional feminino de Ponta Porã-MS.** 84 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdades Integradas de Ponta Porã-MS FIP MAGSUL. Ponta Porã - 2020

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a eficácia do Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP no âmbito prisional de Ponta Porã-MS. A referida decisão determinou, salvo algumas exceções, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as mulheres presas, grávidas, puérperas ou mães de crianças até doze anos de idade ou deficientes. Além disso, a decisão de mérito da referida decisão ordenou o imediato cumprimento da determinação proferida pelos Tribunais Estaduais. Para uma melhor abordagem e exploração do tema, a presente pesquisa passará a analisar o instituto jurídico do habeas corpus, a evolução histórica da pena de prisão, as espécies de prisões previstas no ordenamento jurídico pátrio, bem como os direitos que as presas possuem de permanecer com seus filhos. Dessa forma, o trabalho buscará demonstrar os efeitos dessa decisão no sistema prisional feminino de Ponta Porã-MS.

Palavras-chave: Presas com Filhos. Gestantes. Melhor Interesse da Criança. Prisão Preventiva. Prisão Domiciliar. Habeas Corpus nº 143.641/SP.

SILVA, Iago Rodrigues. **Habeas Corpus Coletivo n ° 143.641 / SP and its effects on the female prison in Ponta Porã-MS**. 84 pages. Conclusion of Law Course. Integrated Faculties of Ponta Porã-MS FIP MAGSUL. Ponta Porã - 2020

ABSTRACT

This monographic work aims to analyze the effectiveness of Habeas Corpus Coletivo 143.641 / SP in the prison scope of Ponta Porã-MS. This decision determined, with some exceptions, the substitution of preventive detention for house arrest for all women in prison, pregnant women, puerperal women or mothers of children up to twelve years of age or disabled. In addition, the decision on the merits of said decision ordered the immediate fulfillment of the determination made by the State Courts. For a better approach and exploration of the theme, the present research will analyze the legal institute of habeas corpus, the evolution history of the prison sentence, the types of prisons foreseen in the national legal system, as well as the rights that prisoners have to remain with your children. Thus, the work will seek to demonstrate the effects of this decision on the prison system of Ponta Porã-MS.

Keywords: Fanged with Children. Pregnant women. Best Child Interest. Preventive imprisonment. Home prison. Habeas Corpus n ° 143,641 / SP

LISTA DE SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF – Constituição Federal

CPP – Código Penal

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

HC - Habeas Corpus

HCC - Habeas Corpus Coletivo

LEP – Lei de Execução Penal

MPE – Ministério Público Estadual

ONU – Organização das Nações Unidas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Natureza da prisão e tipo de regime.....	45
Gráfico 2 - Etnia	46
Gráfico 3 - Faixa Etária	46
Gráfico 4 - Escolaridade.....	47
Gráfico 5 - Presas com filhos	47
Gráfico 6 - Tipo penal.....	48
Gráfico 7 - Quantidade de mulheres presas em Ponta Porã.....	52
Imagem 1 - Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã	52

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. Instituto jurídico do habeas corpus e da pena de prisão	14
1.1 Instituto jurídico do habeas corpus.....	14
1.1.1 Habeas corpus na modalidade coletivo.....	16
1.2 Análise do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP.....	18
1.3 Contexto Histórico Da Pena de Prisão.....	23
1.3.1 A cultura do encarceramento e a influência do sexismo.....	26
1.4 Conceito de Prisão e suas espécies.....	29
1.4.1 prisão pena.....	30
1.4.2 Prião em flagrante.....	30
1.4.3 Prisão temporária.....	32
1.4.4 Prisão preventiva.....	32
1.4.5 Prisão domiciliar.....	33
1.5 Audiência de Custódia.....	35
2. DIREITO DE MÃES PRESAS E GESTANTES A LIBERDADE PROVISÓRIA OU PRISÃO DOMICILIAR	36
2.1 Constituição Federal.....	36
2.2 Código de Processo Penal.....	36
2.3 Lei de Execução Penal.....	38
2.4 Portaria interministerial n 210 de 2014 – Política Nacional de Atenção às Mulheres.....	38
2.5 Regras de Bangkok.....	39
2.6 Direito da criança à convivência familiar.....	40
2.7 Proteção integral da criança.....	41
2.8 A convivência familiar nas penitenciárias femininas.....	43
3. EFICÁCIA DO HC 143.641/SP	44
3.1 Situação Prisional feminina do Brasil.....	44
3.2 Análise de decisões proferidas em processos em Ponta Porã-MS.....	49
3.3 Eficácia do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 no âmbito prisional feminino de Ponta Porã-MS.....	51
Considerações Finais	54
REFERÊNCIAS	57
ANEXOS	61
ANEXO A.....	62
ANEXO B.....	63
ANEXO C.....	64
ANEXO D.....	71
ANEXO E.....	76
ANEXO F.....	82

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a população prisional feminina cresceu de maneira exponencial, cerca de 656% segundo o levantamento realizado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres, pois no início dos anos 2000 a população feminina estava em 6.000 (seis mil) presas, passando para 42.000 (quarenta e dois mil) mulheres presas em 2016. (BRASIL, 2016)

Todavia, esse aumento não foi acompanhado pelo devido investimento na infraestrutura dos estabelecimentos prisionais femininos, ocasionando superlotações desses estabelecimentos tornando-se inadequados para o gênero feminino, principalmente quando se trata nas condições de mães e gestantes.

Na esfera do encarceramento feminino, as crianças e adolescentes tem o direito de serem criadas pela sua família biológica, sendo que na convivência com as suas mães lida-se com situações que por muitas das vezes coloca os seus filhos a visitarem periodicamente ou morarem com suas mães dentro das unidades prisionais.

Diante disso, a privação de liberdade nos presídios femininos brasileiros transforma-se um espaço de violações de direitos fundamentais, como por exemplo nos casos em que não há espaços para berçários ou há creches, e até mesmo como no acesso a saúde, no caso de pré-natal.

Diante dessa problemática o Supremo Tribunal Federal declarou, em 2015, quando julgou a ADPF 347 MC/DF, o estado de coisas inconstitucionais do sistema penitenciário brasileiro, ante a situação degradante dos estabelecimentos prisionais.

Essa conjuntura levou o Estado criar políticas públicas para garantir os direitos dos filhos de mães privadas de liberdade. Para esse fim foi elaborado o Estatuto da Primeira Infância (LEI 13.257/2016), com o objetivo de criar meios para o desenvolvimento integral das crianças, e, ainda, o fortalecimento dos direitos fundamentais dos mesmos, o que acarretou com a modificação do art. 318 do Código penal.

Essa modificação permitiu que gestantes ou mães com filhos até doze anos de idade, tivessem a prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar,

medida essa que permite o desencarceramento feminino. No entanto, a mencionada alteração foi reiteradamente ignorada, fazendo com que a prisão, que deveria ser exceção, se tornasse a regra.

Ocorre que, com a ascensão da Operação Lava jato, a qual prendeu mulheres oriundas das camadas mais altas da população, o judiciário brasileiro começou aplicar de forma contínua a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para as mulheres presas em virtude dessa operação, fato este que revelou seletividade da justiça penal brasileira.

Nessa conjuntura, foi impetrado o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP. Esse habeas corpus visava a igualdade judicial por meio de um pedido coletivo de concessão de ordem para que todas as gestantes ou mães de crianças presas no Brasil a concessão da revogação da prisão preventiva, ou a substituição pela prisão domiciliar.

Este trabalho detém grande relevância para a sociedade e tem extrema importância para o pesquisador, pois há uma valoração pessoal, uma vez que, o mesmo realizou estágio no Ministério Público Estadual de Ponta Porã e na Justiça Federal, onde pode observar e testemunhar vários casos em que juízes negavam pedidos de liberdades provisórias de mães presas.

Sendo assim o problema que norteou essa pesquisa foi: Qual a eficácia do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP para as mulheres presas provisoriamente em Ponta Porã/MS?

Como objetivo geral, será verificar a eficácia do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP no âmbito prisional feminino de Ponta Porã-MS, em complemento será analisado o instituto jurídico do habeas corpus, bem como analisar a decisão do STF, verificando também a legislação aplicável em defesa as mães presas e seus filhos e, por fim apresentar dados estatísticos sobre o número de mulheres presas em Ponta Porã.

Para isso, o primeiro capítulo tratará sobre o instituto jurídico do Habeas Corpus, estudando as suas modalidades e os seus principais aspectos processuais, e a seguir será realizada uma análise do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP. Também foi analisado o contexto histórico da prisão feminina, posteriormente foi verificado a relação do gênero feminino em relação ao direito

penal. Por fim, foram abordadas as principais modalidades de prisão utilizadas pelo ordenamento penal brasileiro.

No segundo capítulo, foram estudados os direitos específicos relacionados às mães presas com filhos.

Por fim, no terceiro capítulo, para constatar os efeitos do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641SP, em um primeiro momento com base em dados fornecidos pelo INFOPEN, foi feito um estudo do perfil da mulher presa no Brasil e no Estado do Mato Grosso do Sul. Em um segundo momento foram analisados quatro casos reais a partir dos autos de prisões em flagrante de mães que foram presas em Ponta Porã no ano de 2019 (ANEXOS C,D,E,F), com a finalidade de verificar a aplicabilidade do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP. Por fim foram apontado o número de mulheres presas provisoriamente no presídio feminino de Ponta Porã, que fazem jus ao benefício da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, através de um questionário respondido pela Diretora do Estabelecimento Penal feminino de Ponta Porã-MS.

Em relação a metodologia esta pesquisa classifica-se como um estudo de caso, quali-quantitativa, bibliográfico, explicativa, exploratória e descritiva. A quali-quantitativa é o estudo dividido em duas partes. A primeira consiste no recolhimento de dados e análise estatística destes, e a segunda numa análise subjetiva de determinada problemática.

Este texto apresenta-se de forma bibliográfica, pois de acordo Severino (2007, p. 122) “é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos como livros, artigos.”

Este trabalho também se apresenta de forma descritiva, os textos descritivos têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômenos ou então, o estabelecimento de relações entre variáveis. E juntamente com a pesquisa exploratória, proporciona maior familiaridade como problema, geralmente assume a forma de texto bibliográfica e estudo de caso. (GIL, 2009, p. 42)

A coleta de dados, será representada por gráficos estatístico com base nos levantamentos oficiais do Infopen Mulheres e, de portais de notícias, bem como dados do presídio feminino de Ponta Porã-MS. A análise de dados tem como objetivo organizar e resumir os dados colhidos, de forma tal que

possibilitem o fornecimento de respostas ao problema proposto para a investigação. (Gil, 2009, p.145).

1. INSTITUTO JURIDICO DO HABEAS CORPUS E DA PENA DE PRISÃO

1.1 Instituto jurídico do habeas corpus

O habeas corpus é o remédio constitucional que visa evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, tendo sua previsão legal no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988. (CAPEZ, 2014, p.825).

Portanto, o habeas corpus está intimamente ligado com o direito à liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir vir e das pessoas. Esse instituto é utilizado para garantir a liberdade do ser humano toda vez que o direito de locomoção estiver indevidamente cerceado ou indevidamente prestes a ser cerceado.

O habeas corpus é uma garantia constitucional, a qual se obtém por meio do processo, é o remédio que tutela de maneira eficaz e imediata a liberdade de locomoção, a não ser em flagrante delito; por ordem fundamentada do juiz; o direito de não ser preso por dívida civil, a não nos casos de pensão alimentícia, o direito de não ser preso nos casos que permitem fiança ou liberdade provisória; de não ser extraditado, a não ser nas hipóteses da constituição. (TOURINHO FILHO, 2012, p 963)

O habeas corpus não é um recurso, embora o CPP delimite como tal, pois para haver recurso pressupõe uma decisão não transitada em julgado, e esse remédio constitucional pode ser impetrado ainda que se esgotem todas as instâncias, não sendo recurso, embora possa desempenhar esse papel em certas situações. (TOURINHO FILHO, 2012, p 963)

Portanto, o habeas corpus é uma verdadeira ação. Como qualquer pessoa física pode impetra-lo, pode-se dizer que se trata de verdadeira ação popular penal. Ela se sujeita as mesmas condições que autorizam a rejeição da denúncia ou queixa, além das circunstâncias previstas no art. 648 do CPP, deverá observar também a justa causa e a legitimidade. (TOURINHO FILHO, 2012, p 963 e 964)

O habeas corpus possui três figuras importantes o impetrante, que é a pessoa que irá impetrar o habeas corpus ou seja o legitimado ativo; o paciente

que é a pessoa beneficiada pelo habeas corpus; e por fim a autoridade coatora que podem ser autoridades públicas, quanto para pessoas físicas.

O legitimado ativo pode ser qualquer pessoa em benefício próprio ou alheio, independente de habilitação legal ou representação de advogado, podendo também ser impetrado por pessoa jurídica em favor de pessoa física.

Quanto a legitimidade passiva prevalece o entendimento de que pode ser impetrado contra ato de particular, pois a Constituição Federal fala não só em coação por abuso de poder, mas também, por ilegalidade (CAPEZ, 2014, p.826)

As hipóteses para a impetração desse remédio estão elencadas no art.648 do CPP:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade. (BRASIL, 1941)

O habeas corpus possui duas espécies o liberatório ou repressivo e o preventivo. No primeiro busca-se afastar constrangimento ilegal já concretizado contra à liberdade de locomoção, e no outro possui o objetivo de afastar uma ameaça à liberdade de locomoção. (CAPEZ, 2014, p.825).

A respeito da competência para julgar o habeas corpus, pode-se dividir em duas espécies de competência, competência originária e competência recursal

O STF possui competência para processar e julgar, originariamente, o habeas corpus, quando o paciente for o presidente da república, o vice-presidente, os membros do congresso nacional, seus próprios ministros, o Procurador Geral da República, os Ministros de Estado, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes da missão diplomáticas, de acordo com o art. 102, I, “d” da CF. TOURINHO FILHO, 2012, p 966)

Também, será competente quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam

sujeito diretamente à jurisdição do ST, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância, conforme art. 102, I, “i”. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 966)

O STJ será competente para julgar o habeas corpus, quando o paciente for Governador, Desembargador, Membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, membros dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, ressalvada a competência da justiça eleitoral, conforme o art. 105, I, “c”. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 967)

Também, será competente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, conforme o art. 108, I, “d”. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 967)

Além disso, será competente o Tribunal Regional Federal quando a autoridade coatora for juiz federal. De outro lado compete ao Superior Tribunal Militar quando o constrangimento partir de autoridade militar federal. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 967)

Outrossim, competirá aos juízes federais julgar o habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição. O habeas corpus será impetrado no Tribunal Militar Estadual quando a coação partir de autoridade militar estadual e referir de processo de competência da Justiça Militar Estadual, e na inexistência deste tribunal, o Tribunal de Justiça será competente para julgar a ação. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 968)

Nos demais casos será competente para julgar e processar o habeas corpus a justiça comum.

1.1.1 Habeas corpus na modalidade coletivo

Não há previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio para impetração do habeas corpus na modalidade coletivo, mas apenas o habeas corpus

individual. Embora a falta de previsão legal o STF vem entendendo que habeas corpus coletivo deve ser aceito.

Em sua tese Chequer conceitua Habeas Corpus Coletivo da seguinte maneira:

Pode-se conceituar o habeas corpus coletivo, como uma ação coletiva constitucional, com natureza de garantia constitucional fundamental, de aplicabilidade imediata e de interpretação ampliativa, cabível para tutelar o direito de liberdade de locomoção em todas as suas dimensões, sejam difusas, coletivas ou situações individuais que hajam homogeneidade de questões de fato ou de direito, levando-se em consideração a summa divisio constitucionalizada, tendo em vista estar o habeas corpus previsto no art. 5º, LXVIII, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos da Constituição da República de 1988 (CHEQUER, p. 88, 2014)

Sendo assim o habeas corpus tem como objetivo salvaguardar direitos de um grupo determinado ou determinável de pessoas, as quais vivem em idêntica situação fática.

A Constituição Federal prevê a tutela coletiva para direitos patrimoniais, como o mandado de segurança coletivo, ação civil pública, e por que não ser possível também para a liberdade de locomoção do cidadão.

Portanto, busca dar a máxima efetividade e amplitude possível para as normas constitucionais, visando buscar uma duração razoável do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional o habeas corpus coletivo de uma só vez beneficia um grupo de pessoas

A aplicabilidade do habeas corpus na modalidade coletivo será no combate de violações de direitos que atingem toda uma coletividade. Além disso, a estrutura social contemporânea, burocratizada e massificada a lesões de direitos possuem cada vez mais caráter coletivo sendo conveniente utilizar esse remédio constitucional em toda a sua potencialidade para proteger o direito fundamental tão importante para o ser humano que é a liberdade.

Na decisão recente do STF no processo HC nº 143.641/SP decidiu que devido à natureza coletiva do HC, firmou o entendimento que as ações coletivas como forma de possibilitar o acesso à justiça, principalmente de grupos vulneráveis do ponto de vista econômico e social.

Portanto, apesar do habeas corpus coletivo ser uma ação coletiva, deverá sujeitar-se à Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do consumidor e

na Lei 13.300 de 2016. Então são legitimados o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, órgãos públicos sem personalidade jurídica, além das associações que estejam devidamente constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e que incluam ainda entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

1.2 Análise do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP

O Coletivo de Advogados de Direitos Humanos e a Defensoria Pública da União, impetraram o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP em favor de todas as mulheres presas preventivamente ostente condição de gestantes, de puérperas ou mães de crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, bem em nome das próprias crianças.

A autoridade coatora do habeas corpus foram todos os juízos criminais de 1º grau estaduais e federais, todos os tribunais de justiça estaduais, os tribunais regionais federais, e também o Superior Tribunal de Justiça, pela justificativa de que esses juízos e tribunais costumam para conceder o habeas corpus fazer exigência além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 318 do CPP.

O processamento e julgamento do HCC 143.641/SP, ficou a cargo da 2ª Turma Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, sendo que em 20 de fevereiro de 2018, ocorreu o seu julgamento.

Conforme o relatório do Min. Lewandowski, o impetrante alegou o seguinte:

Afirmaram que a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa.

Asseveraram que a política criminal responsável pelo expressivo encarceramento feminino é discriminatória e seletiva, impactando de forma desproporcional as mulheres presas e suas famílias. (2018, p.13)

Inicialmente o relator analisou o cabimento de habeas corpus na forma coletiva, decidindo que a maneira a qual foi impetrado é cabível, pois, emerge como a solução viável para garantir o efetivo acesso destes à justiça, em especial dos grupos mais vulneráveis do ponto de vista social e econômico (STF, 2018, p.24)

Segundo o ministro o habeas corpus coletivo deve ser aceito, pois é o instrumento que presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, a liberdade. Vejamos:

Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão.” (2018, p.25)

Fundamentou ainda, que o paciente não se trata de conjunto de pessoas indeterminadas ou determináveis, e sim um grupo específico de pessoas perfeitamente identificáveis. (STF, 2018, p.28)

Quanto ao mérito do habeas Corpus, o relator avaliou, primeiramente, se há, de fato, uma deficiência de natureza estrutural no sistema prisional, a qual faz mulheres grávidas e mães de crianças, bem como as próprias crianças, viverem em situação degradante.

E sua resposta é afirmativa citando o julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, quando o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. (STF, 2018, p. 29 e 30).

Portanto, para o STF a uma deficiência de caráter estrutural no sistema prisional que violentam as mulheres excarceradas colocando os seus filhos em uma situação de indignidade não condizentes com o poder constitucional vigente e com o estado atual do desenvolvimento dos direitos fundamentais vigentes.

As mulheres estão sujeitas a situações degradantes na prisão, em especial na falta de cuidados médicos, como pré-natal, pós-parto, e ainda as crianças sofrem com a falta de berçários.

Diante disso o ministro apresentou estudos do INFOPEN (Levantamento de Informações Penitenciárias), para demonstrar que as mulheres presas estão tendo as suas liberdades privadas. Também narrou no decorrer do voto casos reais que ocorrem nos presídios brasileiros, mostrando o estado de vulnerabilidade que essas mulheres vivem.

Citou a Lei de Execução Penal, principalmente o artigo 42 da Lei de Execuções Penais que prevê uma série de infraestrutura que um presídio feminino deveria ter, mas que na prática não possuem, tais como berçário, creche, assistência médica permanente, assistência pós-parto. (STF, 2018, p.37).

Mencionou também as regras de Bangkok, que determina a priorização as medidas alternativas em vez do encarceramento. (STF, 2018, p.44).

Segundo Min. Lewandowski os cuidados que devem ser dispensados da mulher presa também se direcionam aos seus filhos, contrariando o art. 227, da CF. O texto constitucional, no art. 5º XLV, estabelece que nenhuma pena passara da pessoa do condenado, mas nesse caso as suas consequências estão sendo estendidas para os seus filhos. (STF, 2018, p.48).

Disse que, a Constituição Federal no artigo 227 cuida dos direitos das crianças e dos jovens, sendo função do Estado, mas das famílias, priorizar ao máximo os direitos a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (STF, 2018, p.58).

Ressaltou que, o legislador Infância sabendo da situação degradante dos presídios recentemente promulgou a Lei 13.257/2016, denominada Marco Legal da Primeira Infância, a qual alterou o art. 318, do CPP, acrescentando os incisos IV e V, possibilitando que o juiz converta a prisão preventiva em prisão domiciliar para gestantes e mulheres com filhos até 12 anos de idade (STF, 2018, p.55).

A partir dessa lei a prisão preventiva pode ser substituída pela prisão domiciliar para as mulheres que encontrem na condição de mãe, e no momento em que as prisões decretadas mediante encarceramento é mantida se torna uma prisão ilegal, pois viola o artigo 318 do CPP.

Então a prisão das mulheres nas condições de mães de crianças até 12 anos e gestantes viola diversos princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o art. 42 da LEP; o art.318 do CPP, além de princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, a mulher presa tem o direito público subjetivo de ser presa preventiva, mas na modalidade domiciliar.

Assim sendo, o Ministro relator Lewandowski votou no sentido de conceder a prisão domiciliar:

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Estendo a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima. (STF, 2018, p.56)

Os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello acompanharam o voto do relator.

Quanto ao ministro Edson Fachin divergiu em seu voto, votando no sentido de deferir o habeas corpus conforme os incisos IV, V e VI do CPP, analisando os casos concretos de forma individualizada, buscando o melhor interesse da criança.

Ante o exposto, defiro a ordem de habeas corpus coletivo exclusivamente para dar interpretação conforme aos incisos IV, V e VI do art. 318 do Código de Processo Penal, a fim de reconhecer, como única interpretação constitucionalmente adequada, a que condicione a substituição da prisão preventiva pela domiciliar à análise concreta, justificada e individualizada, do melhor interesse da criança, sem revogação ou revisão automática das prisões preventivas já decretadas (STF, 2018, p.140)

Diante disso, o habeas corpus coletivo ordenou a soltura das mulheres que estejam presas preventivamente, e que tenham filhos crianças, gestante, sendo que a ordem foi estendida para todas as presas do território nacional. Se

no caso concreto a prisão domiciliar for inviável o juiz poderá substituí-la para uma medida mais branda ainda, qual seja a medida cautelar alternativa prevista no artigo 319 do CPP.

Portanto, não serão beneficiadas as mães presas por sentença transitada em julgado, a mães que tenham o poder familiar suspenso ou destituído por outro motivo, a presa que tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça contra descendente, e em situações excepcionalíssimas o juiz mediante decisão fundamentada poderá manter a prisão.

Além disso, determinou que todos os juízos criminais cumprissem esse acordão, exigindo uma postura ativa dos magistrados, ou seja, não precisa ser formulado um requerimento pela presa por meio de advogado para o cumprimento do acordão, vejamos:

Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial. (STF, p. 58, 2018).

Sendo assim, os juízes deverão aplicar esse acordão sem requerimento da presa durante a audiência de custódia, avaliando a possibilidade da substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar ou aplicar alguma medida cautelar diversa da prisão.

O acordão proferido pelo STF tem um impacto muito importante para as crianças, pois anteriormente a decisão as gestantes e as mães que estavam na prisão, seus filhos nasciam no hospital e ficavam encarceradas por seis meses, logo após eram tiradas do convívio das mães e levadas para um abrigo ou acolhimento institucional. Situações essas que violava o princípio constitucional do qual a pena não pode ultrapassar a pessoa do preso.

E também aos direitos das mulheres presas de não passarem mais pelo pré-natal e o pós-natal dentro de um estabelecimento prisional, que em sua grande maioria não possui condições estruturais adequada para atender essas mulheres.

1.3 Contexto Histórico Da Pena de Prisão

Desde o início da história humana o do direito penal sempre acompanhou o desenvolvimento da humanidade, portanto, desde que, o homem passou a viver em sociedade, sempre esteve presente a ideia de punição para prática de atos contra algum indivíduo, isoladamente, ou algum grupo social (GRECO, 2018, p.47)

As penas privativas de liberdades que vigoram atualmente eram desconhecidas durante a antiguidade. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até fins do século XVIII a prisão serviu apenas aos objetivos custodiar o preso, até o seu julgamento e execução. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, pena de morte, penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. (BITENCOURT, 2011, p. 28)

Na Grécia e Roma antiga não conheciam a possuíam a pena privativa de liberdade, mas apenas a prisão como meio de custódia dos prisioneiros até o seu julgamento. Nesse sentido afirma Bitencourt:

“Grécia e Roma, pois expoentes do mundo antigo conheceram a prisão com a finalidade eminentemente de custódia, para impedir que o culpado pudesse subtrair-se ao castigo. Pode-se de dizer, com Garrido Guzman, que de modo algum podemos admitir nesse período da história sequer um germe da prisão como lugar de cumprimento de pena, já que o catálogo de sanções praticamente esgotava com a morte, penas corporais e infamantes. A finalidade da prisão restringia-se à custódia dos réus até a execução das condenações referidas” (BITENCOURT, 2011, p.31).

Na Idade Média período dominado pela influência da igreja católica e do direito germânico, ainda manteve a prisão como meio de custódia. Todavia nesse período surgiu a prisão de Estado e a Prisão Eclesiástica, na primeira podiam ser presos quem tivesse cometido traição, e os adversários políticos dos governantes. (BITENCOURT, 2011, p.32)

Já a prisão eclesiástica destinava-se aos clérigos rebeldes, tendo como objetivo de penitência e meditação. (BITENCOURT, 2011, p.33)

Sendo que, as punições eram realizadas no corpo, através da dor e do suplicio.

A Idade Moderna teve a influência da prisão eclesiástica, sendo que nesse período surgiu a prisão, como pena privativa de liberdade. Foi nesse período que ocorreu a mudança de pensamento sobre a prisão e começou a evoluir para o que há hoje.

Destaquemos que a prisão como pena privativa de, surgiu apenas a partir do século XVII, consolidando-se no século XIX. Até essa época, utilizava-se a prisão como meio de guardar os réus, preservando-os fisicamente até que houvesse o julgamento (c.f Cezar Roberto Bitencourt, Falência da pena de prisão – Causas e alternativas, p.4, 58 - 59, 71 – 73). Esses sistemas penitenciários, que consagram as prisões como lugares de cumprimento de pena, foram, principalmente, os surgidos nas colônias americanas (NUCCI, 2014, p.12).

O Brasil colonial esteve sob o comando da legislação português, sendo que as Ordenações Filipinas (1603) com influência do direito medieval em que se confundiam crime e pecado, tendo como instrumento de punição a pena de morte (BITENCOURT, 2018)

Em 1824 o Brasil teve a sua primeira constituição, a qual determinou que fosse elaborado um novo código penal. Por meio do Código Penal do império de 1830 conseguiu-se uma legislação penal mais humanizada e sistematizada. Já no Brasil republicano, o Código Penal de 1890 sofreu duras críticas por não ter mantido o mesmo nível de organização e originalidade de seu antecessor (NUCCI, 2014, p.17).

No Brasil nos anos 40 foi marcado com grande avanço na área penal com o surgimento do Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal 1941. Essas legislações que determinaram a instituições dos primeiros estabelecimentos prisionais femininos. (SANTOS, 2018, p.20)

Sendo que, as primeiras instituições femininas foram criadas nesse período, como o reformatório de Mulheres criminosas em Porto Alegre, no ano de 1937, que posteriormente passou a ser chamado de Instituto de Feminino de Readaptação social, sendo essa a primeira instituição do país voltada especificamente para o aprisionamento feminino, e que foi a primeira vez que mulheres ficaram em um espaço separado dos presídios masculinos. (SANTOS, 2018, p.20).

As primeiras prisões designadas às mulheres eram administradas pela igreja católica. Em 1941, foi criado em São Paulo, foi criado o Presídio das

Mulheres, administrados pelas freiras da Congregação Bom Pastor D'Angers. Já em 1942, no Rio de Janeiro, foi criada a Penitenciária de Mulheres da Capital Federal, administrada pelas freiras da mesma congregação. (SANTOS, 2018, p.21)

O atual Código Penal (Decreto Lei nº 2.848/40, elaborado por Alcântara Machado é um código eclético, em que se buscou aproveitar o que de melhor tinha nas legislações modernas. Tem como princípio o dualismo culpabilidade igual pena e periculosidade igual medida de segurança, a consideração da personalidade do criminoso e excepcionalmente a responsabilidade objetiva (MIRABETTE, 2010, p.24)

Por muito tempo o número de mulheres que cometiam crimes ou infrações penais era muito pequeno se comparado ao público masculino. Os crimes mais recorrentes na época eram vadiagem, alcoolismo, prostituição, furtos, brigas, e também havia os delitos que eram vistos como perturbações mentais de mulheres desnaturadas como o aborto, infanticídio, adultério e bruxarias. Quando essas mulheres eram pegas cometendo tais crimes elas ficaram em celas improvisadas em presídios masculinos ou delegacias, pois o Estado não se dispunha a ter gastos com construções para reter essas mulheres infratoras. (SANTOS, 2018, p. 20).

No ano de 1940, o Decreto Lei nº 2.848, definindo o Código Penal, dispunha que as mulheres deveriam cumprir suas penas em estabelecimentos separados dos homens, em locais especiais para elas. E em 1941 o Código de Processo Penal veio reafirmando isso, alegando que as mulheres deveriam ter estabelecimento penal próprio. (SANTOS, 2018, p. 20)

Os presídios femininos só começaram a ser vistos como necessários, para distanciar as mulheres dos homens no cárcere, e não pelo aumento da criminalidade como podemos pensar. (SANTOS, 2018, p. 21).

Em 1984 editou-se a Lei 7.309/84, que promoveu a reforma da parte geral, sem modifica-lo por completo, trazendo consigo uma índole mais humanista e inovadora, respeitando a dignidade do criminoso, considerando o homem livre inclusive para violar a norma penal, mas responsável, dando ênfase a culpabilidade como elemento indispensável à punição (MIRABETTE, 200, p.)

Nos dizeres de Mirabete e Fabbrini (2012, p. 241), as penitenciárias femininas devem atender as necessidades diferenciadas das mulheres, como seção para gestantes e parturientes, berçário e creches, agentes penitenciários trabalhando dentro do presídio apenas do sexo feminino, uniformes, entre outras necessidades de acordo com o art. 83, parágrafo 2º, e 89, *caput*, da Lei n. 11.942 de 2009.

Embora que com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso I, considera as mulheres e homens iguais em direitos e obrigações, o sistema e a estrutura do direito penal foram feitos para homens, não rompendo o modelo patriarcal de ordem existente.

O Direito, portanto, desconsidera as necessidades socialmente construídas às mulheres e por ele legitimadas. Quando as necessidades sociais das mulheres são levadas em conta, o são sob a ótica masculina. A igualdade que o Direito estabelece, portanto, jamais será plena, porque parte de uma falsa premissa de que as instituições sociais, incluindo as leis e a administração da justiça, são neutras em termos de gênero. (CUNHA, 2014, p.156).

De acordo com Bárbara Cunha, quando se reconhece as necessidades das mulheres detentas como algo “especial” não às colocam em um patamar de igualdade com os homens, pois às tratam como algo excepcional ao normal, ao humano. Dessa maneira, só ganham destaque algumas diferenças biológicas, como a gravidez e a amamentação, para as quais são criadas proteções especiais para essas mulheres enquanto encarceradas. Por exemplo, que a licença à maternidade ou a ala exclusiva para gestantes, lactantes e parturientes nas prisões, visto como privilégios especiais para as mulheres e não uma medida necessária à coletividade humana. Não há como negar, que mesmo com os avanços da medicina, que as mulheres cuidam de um interesse da sociedade, pois são elas que se responsabilizam pela garantia da reprodução saudável dos seres humanos. (CUNHA, 2014, p. 157).

1.3.1 A cultura do encarceramento e a influência do sexismo.

Desde o início da humanidade a mulher rotineiramente mostra-se costumeiramente discriminada por causa de seu sexo, definindo assim o sistema patriarcal como a regra do ocidente. Sendo comum o pensamento de que as mulheres não tinham poderes políticos, liberdade, espaço público, ou reconhecimento de suas capacidades. (GONZAGA FILHO, 2018, p.20)

A situação de inferioridade também se reflete na área penal e na criminologia, haja vista que os crimes sempre eram cometidos na sua maioria por homens, ou seja, em nenhum período histórico as mulheres nunca cometeram mais crimes que os homens. As mulheres sempre tiveram mecanismo de controle informal, pois numa cultura patriarcal, a transgressão feminina aparenta ser maior do que a masculina, por essa razão, o aprisionamento feminino possui características de controle. (PIMENTEL, 2015, p.172)

A violação de regra implícitas da sociedade patriarcal por parte das mulheres, reafirma essa estrutura, pois é o seu destino pelo cometimento de um crime, mas não é estruturada para suprir as suas demandas. Desse modo, as prisões femininas são, em essência uma violência de gênero exercida pelo Estado patriarcal sobre as mulheres. (PIMENTEL, 2015, p.172)

As mulheres sofreram um panorama histórico de discriminação, que representam em formas de desvantagem, juntamente com os dados de violência física, sexual psicológica, dentre outras formas de abuso. Há um aumento desses riscos quando a mulher está privada de sua liberdade e sob controle do Estado.

De acordo com Gonzalo Filho, se faz necessário que:

O enfrentamento da problemática do papel da criminologia na reprodução das desigualdades de gênero, a partir do discurso criminológico sobre a mulher, constituído em uma base de estrutura social marcada pela dominação masculina e submissão feminina, mantida por um trabalho coletivo, que envolve instituições formais e informais de controle social, como a família, a igreja, o Estado e o Direito (GONZALO FILHO, 2018, p.22).

Hodiernamente, as prisões raramente são construídas com planejamento, estruturada e geridas para atender a demanda das mulheres, em sua pluralidade e diversidade, sendo que a punição acaba sendo mais do que a retribuição pela violação da norma jurídica.

Desta forma a custódia feminina se apresenta como forma de controle sobre as mulheres nas sociedades patriarcais. Nesse sentido Pimentel:

Assim, a custódia feminina apresenta características peculiares ao controle exercido sobre as mulheres, em culturas fortemente marcadas pelo patriarcado, pois o exercício do poder punitivo, diante do cometimento de crime por uma mulher, representa mais do que a retribuição pela violação de uma norma jurídico-penal ou pelos danos causados a alguém; trata-se de uma reprimenda pela transgressão de normas de gênero que situam mulheres nos espaços domésticos, com papéis bem definidos e limitados. Certamente por violar as regras implícitas ao projeto patriarcal de sociedade, a prisão é um não-lugar para as mulheres. (PIMENTEL, 2015, p.173)

Pode ser evidenciado também o sexismo patriarcal em várias situações que simbolizam um amplo projeto na deterioração das mulheres, por exemplo, quando as encarceradas chegam no estabelecimento penal, devem desfazer-se de suas vaidades, deixam as suas roupas e adereções e passam a usar o fardamento do presídio, cortam as unhas e são orientadas a manter os cabelos presos, pois a vaidade feminina representa uma perigo para um lugar não projetada para elas.

De acordo com a pesquisa realizada com mulheres que foram presas (PIMENTEL, 2015, p.176) as suas relações com o mundo exterior são fragilizadas, principalmente na área afetiva. Sendo comuns o distanciamento dos filhos, ora por dificuldade financeira dos parentes para levá-los as visitas, ora por indignação de pais, mães, companheiros e irmãos, isso afeta totalmente o exercício da criação de seus filhos.

Outro aspecto, que se revela fazer parte da cultura patriarcal nas prisões femininas é o que diz respeito ao trabalho, pois na maioria das vezes o trabalho desempenhado reproduz as atividades atribuídas ao feminino na divisão sexual do trabalho, como por exemplo, cozinha, faxina, costura, bordados, artesanato entre outros. Sendo raras as ofertas de trabalhos intelectualizado, com a finalidade de empoderar as mulheres fora da prisão, ampliando dessa forma a inserção das encarceradas no mercado trabalho.

Apesar de haver um clamor da mídia e da sociedade para aumentar o rigor punitivo do Estado, diante os altos índices de violência, ficou caracterizado a utilização ilegítima e banalizada do instituto da prisão cautelar, devendo destacar que a liberdade é a regra no ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim um dos fatores que causaram a crise penitenciária no país, pois a maioria dos presos são provisórios, sendo que a prisão provisória se transforma em uma prisão pena. A prisão cautelar está sendo utilizada para legitimar a prisão em massa, pois não há uma resposta que se espera da sociedade do sistema penal. Precisa-se de um judiciário menos burocratizado e pautado nos direitos humanos ao preso, pois a prisão é a *ultima ratio*. (GONZALO FILHO, 2018, p.24)

1.4 Conceito de Prisão e suas espécies

Capez conceitua prisão da seguinte forma:

É a privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (CAPEZ, 2014, p.307)

Pode-se concluir que a prisão é a restrição da liberdade de ir e vir em razão do encarceramento que pode ser em uma unidade prisional de regime fechado, ou até mesmo em uma residência, sendo que o seu fundamento constitucional está no artigo 5º, inciso LXI, da CF.

Nesse sentido Nucci conceitua prisão da seguinte forma:

É a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, formas de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (NUCCI, 2016, p.450).

Diante disso, compreende-se que na área criminal existem duas modalidades de prisão. A primeira se refere ao cumprimento da pena, enquanto a segunda relaciona-se a prisão processual, que ocorre é decretada a prisão do indivíduo.

A prisão processual também pode ser denominada como cautelar ou provisória. Sendo assim, as principais modalidades de prisão são, prisão pena,

e a prisão provisória que é dividida em prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva e prisão domiciliar.

1.4.1 prisão pena

A prisão pena ou prisão penal é aquela imposta devida uma sentença condenatória transitado em julgado, isto é, a privação da liberdade determinada com a finalidade de executar decisão judicial, após o devido processo legal, na qual se determinou o cumprimento de pena privativa de liberdade. (CAPEZ, 2014, p.307).

Desse modo a prisão penal é aquela decretada pelo Estado, a fim de limitar a liberdade de um indivíduo que desrespeito o ordenamento jurídico com sentença condenatória transitado em julgado.

A prisão pena é regida pela parte geral do Código Penal, (arts, 32 a 42) e também pela lei de Execuções Penais, (Lei n. 7.210/84), sendo que o seu regime de cumprimento se dá em regime fechado, semiaberto ou fechado, podendo o condenado progredir de regime, desde que cumpra os requisitos para a progressão. (REIS; GONÇALVES, 2016, p.449).

1.4.2 Prisão em flagrante

A prisão em flagrante Segundo Capez (CAPEZ, 2014, p.320), provém do latim *flagrare*, que significa queimar, arder. Portanto, é o crime que está sendo cometido ou acabou de sê-lo. Essa espécie de prisão esta regulada nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal.

Conforme o direito atual existe três modalidades de flagrantes, flagrante em sentido próprio; flagrante em sentido impróprio e flagrante presumido.

No primeiro caso é a situação em que o agente está praticando a infração penal, ou seja, em flagrante. Sendo que ele é surpreendido na prática da infração penal, como dispõe o artigo 302, inciso I do CPP. A segunda modalidade ocorre quando, após o cometimento do crime o agente deve ser imediatamente encontrado, conforme o artigo 302, inciso II, do CPP. Por fim, a terceira em que o autor do delito é encontrado com os instrumentos do crime, fazendo presumir

que ele é o autor do crime, hipótese do inciso IV do art.304, do CPP.
(BRASIL,1941)

O sujeito ativo do flagrante podem ser qualquer um do povo que pode prender o indivíduo que se encontre praticando algum crime, ou seja em flagrante delito, essa modalidade é classificada como flagrante facultativo. Portanto, o cidadão tem a opção, cujo o seu descumprimento não acarreta qualquer consequência.

Entretanto, as autoridades policiais e seus agentes que tiverem presentes a prática de uma infração penal tem o dever de dar a voz de prisão em flagrante ao meliante, essa modalidade é chamada de flagrante necessário. Caso não o faça por desleixo, preguiça ou por interesse pessoal acarretara o crime de prevaricação e infração administrativa. (CAPEZ, 2014, 321)

Após a realização da prisão em flagrante do criminoso será elaborado o auto de prisão em flagrante, que está previsto no art. 304, do CPP, sob a presidência da autoridade policial a quem foi apresentada a pessoa presa, onde constará as circunstâncias do delito e da prisão.

O auto de prisão em flagrante possui um procedimento próprio, ou seja, é realizado por meio de uma sequência de atos, a apresentação do preso a autoridade competentes; a oitiva do condutor a pessoa quem conduziu o preso, a oitiva das testemunhas; a oitiva da vítima se houver.

Será realizado o interrogatório do indiciado que não é obrigatório, pois ele poderá exercer o direito de ficar em silêncio, sem que isso seja interpretado a seu desfavor, art. 5, LXII, da CF. Em tal caso a autoridade fará constar expressamente que ele fez o uso desse direito, devendo o preso assinar o termo no qual consta que fez tal opção. No entanto, caso deseje prestar declarações, seu depoimento será reduzido a termo e ao final assinado.

A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

O mencionado auto deve ser elaborado no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do ato da prisão, devendo a cópia ser encaminhada ao juiz competente dentro do mencionado prazo, e caso o autuado não informe o nome

de seu advogado, será encaminhada cópia integral para a defensoria pública, conforme o art. 306, § 1º do CPP. (BRASIL, 1941)

O preso receberá no mesmo prazo a nota, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade competente, com o motivo de sua prisão, o nome do condutor e das testemunhas, conforme o art.306, §2º do CPP. (BRASIL, 1941)

1.4.3 Prisão temporária

A prisão Temporária é a prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar a investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito processual. (CAPEZ, 2014, p.348).

Essa modalidade está regulada pela Lei n. 7.960/89, sendo que seu art. 1º prevê as situações em que pode ser decretada, são elas:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crime. (BRASIL, 1989)

Portanto há duas situações que autorizam a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, inciso I, e quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer dados suficientes para a sua identificação, inciso II combinado com o inciso III.

1.4.4 Prisão preventiva

A Prisão preventiva possui a natureza processual cautelar determinada pelo juiz em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, antes do trânsito em julgado da sentença, desde que preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores (CAPEZ, 2014, p.335).

O artigo 312, caput, do CPP preceitua que:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução

criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (BRASIL, 1941)

Analisando o dispositivo retro transcrito temos como os pressupostos para a decretação, a prova da existência do crime; e indícios suficientes de autoria.

Portanto, o juiz só poderá decretar a prisão preventiva estiver provas que o acusado é o autor do crime, haja vista que, a prisão preventiva é medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio devendo ser aplicado quando estiver a presença dos requisitos da tutela cautelar *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Os requisitos que permitem a decretação da prisão preventiva são: a garantia da ordem pública; conveniência da instrução criminal; garantia de aplicação da lei penal; garantia da ordem econômica e descumprimento da medida cautelar imposta.

Garantia da ordem pública tem como finalidade de evitar que o agente solto, continue a cometer crimes, não se podendo aguardar o termino do processo para, somente então, privá-lo do convívio social. (CAPEZ, 2014, p.337).

Convivência da instrução criminal tem como objetivo evitar que o agente atrapalhe produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios, destruindo documentos.

Garantia de aplicação da lei penal é aplicado quando a suspeitasse de fuga do agente, impossibilitando a futura execução da pena.

Garantia da ordem pública trata-se dos mesmos requisitos da garantia da ordem pública.

Descumprimento da medida cautelar imposta é quando o agente descumpriu uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Nesse caso o juiz poderá substituir a medida por outra, impor cumulativamente mais uma ou decretar a prisão preventiva.

1.4.5 Prisão domiciliar

A prisão domiciliar como medida cautelar foi trazida pela Lei n. 12.403/2011, no qual o art. 317, caput, do CPP, dispõe que a prisão domiciliar

consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Segundo Tourinho Filho (2012, p.696) é possível, também, que a prisão preventiva modificada para domiciliar nas hipóteses de o indiciado ou o réu ser maior de 80 anos de idade, estar com a sua saúde debilitada por motivo grave, necessidade de cuidados especiais a pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência, e no caso da gestante, a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo está de alto risco, ante a exibição de prova idônea comprobatória dos requisitos supracitados.

A lei nº 13.769/2018 trouxe novas regras sobre a prisão domiciliar e abrangendo gestante ou mulher que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. A lei alterou o CPP criando o artigo 318-A, que dispõe o seguinte:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

(BRASIL, 1941)

Portanto, a gestante ou mãe responsável por criança tem o direito de ter a prisão preventiva substituído pela domiciliar, contando que não tenham cometido crime mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa ou crime contra seus filhos ou descendentes.

A lei também criou o art. 318-B, o qual permite que o juiz que ao conceder a prisão domiciliar aplique cumulativamente algumas das medidas cautelares do art. 319. Percebe-se que o art. 318-B não se aplica para as hipóteses de prisão domiciliar envolvendo gestante ou mães, incluindo também as outras hipóteses do art. 318 do CPP.

A prisão domiciliar é permitida até mesmo na execução da pena. O art. 117, da Lei de Execução Penal traz os requisitos necessários para ser autorizada, que são: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; condenada gestante.

1.5 Audiência de Custódia

A idealização da audiência de custódia iniciou-se com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que em seu art. 7º, item 5, 1ª parte, prevê que toda pessoa presa deve ser conduzida, sem demora até a presença do juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais, tendo o seu direito de ser julgado em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. O referido ato internacional foi firmado em 1969 e aderido pelo Brasil por meio do Decreto nº. 678/1992. (REIS; GONÇALVES, 2018, p.475)

A audiência de custódia é o primeiro contato entre o juiz e o acusado. De acordo com o art. 306, §1º, esse contato deve ser no prazo de 24 horas, após a prisão em flagrante. O juiz ao receber o auto de prisão em flagrante dentro do referido prazo deverá tomar alguma dessas providências: relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva se presentes os requisitos, conceder liberdade provisória com ou sem fiança. (BRASIL, 1941)

A prisão será relaxada quando a falta de formalidades no auto, ocorre quando o juiz percebe que faltou alguma formalidade no momento da confecção do auto de prisão em flagrante; inexistência de situação de flagrante; atipicidade do fato, o fato não constitui crime; excesso do prazo, é quando a autoridade policial demora para encaminhar o auto de prisão em flagrante.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva, ocorre quando os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, estiverem presentes, lembrando que essa medida deve ser adotada pelo juiz em caráter excepcional.

A concessão da liberdade provisória ocorre quando o juiz entende que, não é o caso de relaxar a prisão, mas também não é o caso de convertê-la em preventiva, pois estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. A liberdade provisória pode ser com ou sem fiança. (REIS; GONÇALVES, 2018, p.475)

A audiência de custódia entre outras importâncias estão ainda o afastamento, ou minimamente, a limitação de prisões arbitrárias ou ilegais. Além disso, averiguar possíveis abusos cometidos pela equipe policial, como a tortura, pois é dever do Estado garantir a tutela da integridade física e moral, bem como os direitos fundamentais do preso provisório.

2. DIREITO DE MÃES PRESAS E GESTANTES A LIBERDADE PROVISÓRIA OU PRISÃO DOMICILIAR

2.1 Constituição Federal

O texto constitucional em seu inciso II, do art. 5º que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Determina ainda que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, conforme o art. 5º, XLI, da Constituição Federal.

A magna-carta, no seu artigo 5, inciso L, versa sobre amamentação, garantindo que as detentas fiquem com os seus durante o período da amamentação. O inciso XLV do art. 5 da CF também aborda o tema da maternidade na prisão, pois estabelece o princípio da personalidade, que preconiza que a pena não pode passar da pessoa do condenado.

Sobre o modo de cumprimento de pena a Lei maior, no seu artigo 5º, inciso XLVIII, preconiza que será cumprida em estabelecimentos distintos, conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

E por fim, a magna-carta, no art. 5º, XLIX, assegura a todos os presos o respeito à sua integridade física e moral.

2.2 Código de Processo Penal

Com relação ao diploma processual penal, destaca-se os arts. 6º X, 185, § 10º, E 304, §4º, relativos à fase policial, conforme os referidos dispositivos legais a autoridade policial deve realizar a coleta de informações sobre a existência de filhos, as suas respectivas idades e se possuem alguma deficiência. (BRASIL, 1941)

Essas informações coletadas devem estar presentes no inquérito policial, bem como no auto de prisão em flagrante se o houver, podendo ser remetidos para o Ministério Público e para a equipe psicossocial do estabelecimento prisional para aplicarem as melhores medidas para a proteção dos menores.

A medida da prisão domiciliar como medida cautelar foi trazida pela Lei n. 12.403/2011, tal medida está prevista no art. 317, caput, do CPP, dispõe que a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (BRASIL, 1941).

O art. 318, do CPP, traz as hipóteses que permitem a conversão da prisão preventiva pelo recolhimento domiciliar.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
I - maior de 80 (oitenta) anos;
II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
IV - gestante
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 1941)

Para as mulheres e gestantes ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência a prisão será substituída pela domiciliar, no caso do crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, ou não tenha cometido crime contra o seu filho ou dependente.

Sendo assim, os estabelecimentos penais não possuem estrutura adequada para propiciar as mínimas condições para se viver com dignidade, se viu necessário o legislador garantir, por meio da prisão domiciliar em casos especiais que o autor preso preventivamente possa cumprir a pena em sua residência, desde que preencha os requisitos previstos em lei. Além disso, salvaguardando o direito da mãe presa de cuidar de seu filho, permitindo, por exemplo, a prisão domiciliar, previsto no art. 318, do CPP nas hipóteses dos incisos VI e V.

Em continuidade o artigo 318-A, preceitua que a prisão preventiva imposta a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, com as seguintes condições:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente
(BRASIL, 1941).

E ainda, o art. 318-B, que permite que seja aplicado sem prejuízos concomitante medidas alternativas previstas no artigo 319.

2.3 Lei de Execução Penal

A LEP com base no princípio da pessoa humana garante no art. 14, a saúde do preso e do internado de caráter preventivo ou curativo, bem como, tratamento médico necessário para a mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (BRASIL, 1984)

Prevê a LEP no seu art. 83, §º 2, que os estabelecimentos penais femininos deverão possuir berçários com a finalidade de propiciar que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos, até os 6 meses de idade. O artigo 89, também volta a abordar o tema, que garante, nos presídios femininos, devem possuir seção especial para gestantes e parturientes, com creche para abrigar crianças de 6 meses até sete anos de idade. (BRASIL, 1984)

O art. 117 da LEP preceitua que:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - condenada gestante. (BRASIL, 1984)

De acordo com Nucci, (2018, p. 165), seria muito complicado e inútil para o objetivo da ressocialização do preso, manter na casa do Albergado as pessoas descritas nos incisos do art. 117 da LEP, pois os condenados maiores de 70 anos são idosos e podem sofrer dificuldades naturais físicas ou mentais; os condenados enfermos merecem cuidados permanentes; e a condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, deve dispor de grande parte do seu tempo a seu filho, não podendo se instalar, junto com a família, na casa do Albergado; por fim, a condenada gestante, de acordo com o caso, pode estar prestes a dar à luz, o que merece maior observação e cuidados

2.4 Portaria interministerial n 210 de 2014 – Política Nacional de Atenção às Mulheres

O texto institui diversas providências para as mulheres presas, tendo como objetivo propor atenção especial a maternidade e a criança, incluindo várias medidas a serem adotadas no tratamento tanto da criança quanto da mulher.

2.5 Regras de Bangkok

Na esfera internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2010, produziu as regras para o tratamento da mulher presa e as medidas não privativas de liberdade para as mulheres que tenham infringido a lei penal. Essas regras foram traduzidas em 2016, pelo Conselho Nacional de Justiça. O referido documento preza pela manutenção do convívio familiar da criança com suas mães, e ainda, aplicar medidas diversas a prisão

O documento traz as orientações a serem adotadas no tratamento das mulheres grávidas, com filhos ou lactantes. No que tange ao tratamento dos filhos das presas, estão as diretrizes de que as crianças na prisão não devem ser tratadas como presas e devem passar o maior tempo possível na companhia de suas mães.

No documento se destacam algumas regras sobre o tema, como por exemplo, a regra 6.23.1, que trata sobre a obrigação da existência de instalações especiais para o tratamento das encarceradas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes nos estabelecimentos penitenciários para mulheres.

O documento firmou várias considerações importantes a respeito das detentas grávidas, visando um tratamento mais humano a essas mulheres, “não serão aplicadas as sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos ou em período da amamentação. (Regra 22 de Bangkok).

Ademais, se destacam ainda no referido documento as seguintes regras:

Regra 49

Decisões para autorizar os/as filhos/ as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 57

As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

Regra 58

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível. (BRASIL, 2016)

Portanto, as regras de Bangkok tem como objeto o ideal tratamento que deve ser adotados para mulheres presas e a aplicação de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, buscando garantir a manutenção do convívio familiar, haja vista, que o encarceramento delas afetam a sua dignidade, uma vez que, vivem em situação degradante, e, ainda, afeta o desenvolvimento de seus filhos.

2.6 Direito da criança à convivência familiar

Segundo Ishida (2011, p. 33), direito a convivência familiar é o direito fundamental da criança e adolescente a viver junto a sua família natural ou subsidiária à sua família extensa. A convivência familiar é garantida, por meio de dois princípios, o da proteção integral e o da prioridade absoluta.

Entende-se a convivência familiar a possibilidade da criança de permanecer no seu seio familiar, de preferência com seus pais e em outros casos com seus familiares. Somente na falta dessa possibilidade a criança será acolhida por outra família, lembrando que o vínculo familiar é uma condição fundamental para o ser humano e seu desenvolvimento social.

A vivência das crianças e dos adolescentes junto ao meio familiar é um instrumento de desenvolvimento e formação social, precisando ser priorizada a preservação dos laços afetivos, sendo essa vivência o ambiente normal e natural da criança e do adolescente. (ALENCASTRO, 2018, p.5)

O art.19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz que “é direito da criança e do adolescente ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente,

em família substituta”; desse modo, é garantido a convivência familiar em ambiente que garanta o seu desenvolvimento completo.

A Constituição Federal estabelece no art. 226, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. O dispositivo mencionado garante a família proteção especial, sendo que abrange a união estável, conforme o § 3º.

O direito a convivência familiar e comunitária vai além do que viver em família, pois envolve uma série de fatores que devem oportunizar o desenvolvimento saudável da fase infantil, causando nas crianças a ideia de que são amados e cuidados. (ALENCASTRO, 2018, p.05)

2.7 Proteção integral da criança

Sabendo o legislador da realidade caótica do sistema penitenciário brasileiro e a assustadora vida de menores no ambiente prisional, tendo em vista a precariedade de condições apropriadas para que às mães criem seus filhos. Diante disso, foi elaborada Lei 13.257/16, conhecido também como o Estatuto da Primeira Infância que, ao tutelar a proteção das crianças, traçado na prioridade dos direitos destes indivíduos, conferiu várias alterações na realidade da encarcerada.

O art. 1º da referida lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (BRASIL, 2016)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu O art. 2º, considera a pessoa até 12 anos de idade incompleto, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. (BRASIL, 1990).

O período que defini a primeira infância, está disposta no art. 2º da Lei 13.257/16, como aquele compreendido entre o nascimento da criança até os seu primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida. (BRASIL, 2016)

Sendo assim, deve-se garantir, conforme o art. 3º do ECA, além de todos os direitos ligados a pessoa humana, assegurando todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

A legislação em análise tem como o princípio fundamental o da proteção integral ou da prioridade absoluta, previsto na Constituição Federal, no art. 227, caput, o qual garante que as crianças sejam criadas pela sua família. O constituinte viu a necessidade de proteger as crianças e os adolescentes, devido elas serem de maior vulnerabilidade.

Assim sendo, o poder que os pais possuem em relação às crianças, deve ser exercido obrigatoriamente, sob pena de perda ou suspensão. Além do mais, outro princípio fundamental é o do melhor interesse da criança e do adolescente, pois são considerados como sujeitos de direitos.

Os objetivos das políticas públicas ao atendimento da criança estão dispostos no art. 4º da Lei 13.257/16, trazendo como exemplo, a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, a proteção de acidentes. (BRASIL, 2016)

O art. 12, da Lei 13.257/16, diz que a sociedade solidariamente com a família e o Estado, tem o dever de participar da proteção e promoção da primeira infância, elaborando políticas, bem como criando organizações representativas, para executar juntamente com o poder público ou diretamente. (BRASIL, 2016)

De acordo, com o art. 13 da Lei 13.257/16, os entes federativos devem apoiar a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário, visando entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, dando priorização às famílias que apresentam riscos na criação dos menores.

O Estatuto da Primeira Infância tem a finalidade de fortalecer os direitos fundamentais, que devem ser assegurados com absoluta prioridade, propiciando as melhores condições para viver a sua infância e o fortalecimento da família nuclear criando mecanismos para o seu fortalecimento.

2.8 A convivência familiar nas penitenciárias femininas

O Estado no caso das mães presidiárias desenvolve dois papéis, pois possui sob sua tutela a guarda dos presídios e, ainda, a proteção e preservação da família, assegurando a criança e adolescentes o direito a convivência familiar e comunitária. Para exercer esse duplo papel o Estado deve implantar políticas públicas, a quais sejam eficazes e capazes de estabelecer o desenvolvimento da população.

Hodiernamente já não se considera como problema fatores econômicos ou sociais para retirar a criança de sua família, pois o ECA, em seu art. 23 estabelece que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar.

Segundo Rossato; Lépore; Cunha (2014, p.170), não existindo outros motivo além de insuficiência econômica a criança ou adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio, com a finalidade de retomar a atividade produtiva dos membros da família, o que acarretara em recebimento de salários fazendo com que a família tenha os recursos materiais necessários.

O artigo 22, do ECA elenca alguns deveres e obrigações dos pais:

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei” (BRASIL, 1990)

Desse modo, os pais ou responsáveis deverão cumprir com suas obrigações e deveres sob pena de perda do poder familiar. Para que isso ocorra o ECA no art., 24, determina que a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil bem como na hipótese do descumprimento dos deveres e das obrigações do artigo 22 do referido estatuto.

Portanto, a colocação da criança em família substituta deve ser a última medida, a qual deve ser decretada por decisão judicial quando for comprovada ser a melhor medida, esgotadas todas as demais possibilidades.

Ishida (2014, p.47, apud Maçura, Cury e Garrido de Paula, 1991, p.21) diz que a criança somente poderia ser colocada em família substituta se os seus direitos fundamentais forem violados “somente na hipótese de direitos fundamentais ameaçados ou violados do menor, permite-se a colocação em família substitutiva”.

Diante disso, as medidas realizadas pelo Estado ajudam a manutenção dos vínculos familiares, devem influir diretamente para que tais vínculos não se rompam frente os obstáculos e adversidades que venham ocorrer a convivência familiar.

3. EFICÁCIA DO HC 143.641/SP

3.1 Situação Prisional feminina do Brasil

O encarceramento feminino é um fenômeno que causa uma preocupação no país, devido ao aumento nas últimas décadas, acarretando grande impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária, bem como as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero.

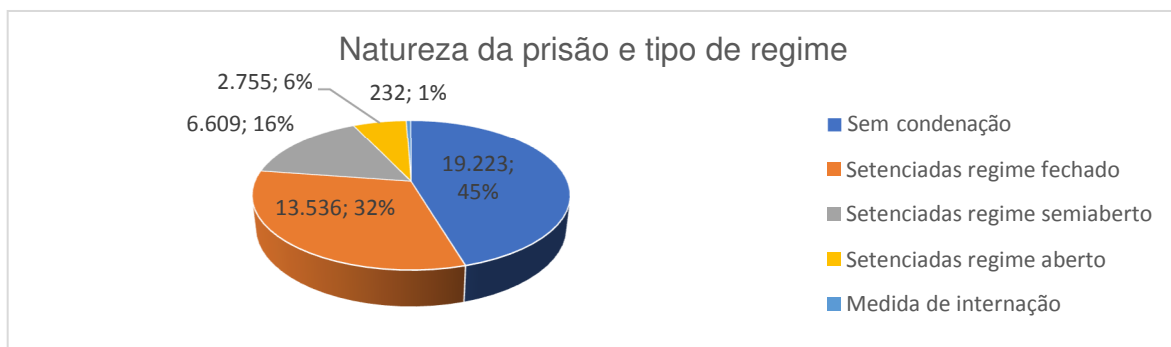
Conforme dados do INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2014), de dezembro de 2014, colhidos mediante estudos elaborados pelo Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil continha uma população carcerária de 622.202 (seiscentos e duzentos e dois mil) pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 33.793 (trinta e três mil e setecentos e noventa e três mil).

No período compreendido de 2000 a 2014 o aumento da população carcerária do Brasil teve 267% (BRASIL, 2014). Restando demonstrado assim o enorme crescimento do encarceramento no país.

De acordo, com pesquisas pela DEPEN em 2016, na cartilha “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN mulheres”, o Brasil teve aumento na população carcerária feminina, passando a possuir

42.355 mulheres custodiadas, e, ainda, tendo um déficit de 15.326 vagas, sendo que o número de mulheres presas sem condenação era de 19.223, ou seja, 45% das mulheres presas no Brasil não haviam sido julgadas. (BRASIL, 2016).

Gráfico 1 - Natureza da prisão e tipo de regime



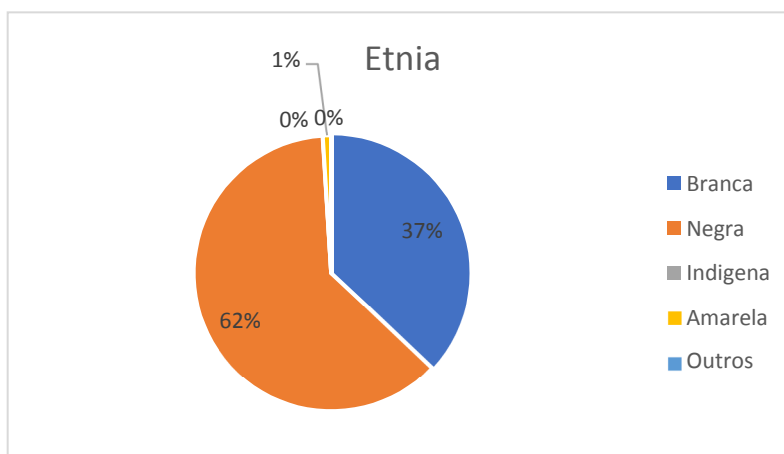
Fonte: Levantamento de informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho de 2016

O mesmo estudo aponta ainda que, o Brasil no ano de 2016 havia subido no ranking dos países com maior número de mulheres encarceradas, conseguindo alcançar o 4º lugar, perdendo para Estados Unidos, China e Rússia. (BRASIL, 2016)

De acordo, com o estudo o Estado do Mato Grosso do Sul possuía a 9ª maior população prisional feminina do Brasil, e ainda, figurava como o estado que mais encarcerava mulheres em todo país, em termos proporcionais com 113 mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres. O estado de São Paulo por exemplo concentrava 36% do total da população carcerária feminina, todavia aparece no 6º lugar da lista dos estados com maiores taxas de aprisionamento de mulheres, com a taxa de 66,5 mulheres presas para cada 100 mil mulheres.

Em relação a raça, cor, etnia da população feminina, corresponderia 62% de mulheres negras. (BRASIL, 2016).

Gráfico 2 - Etnia

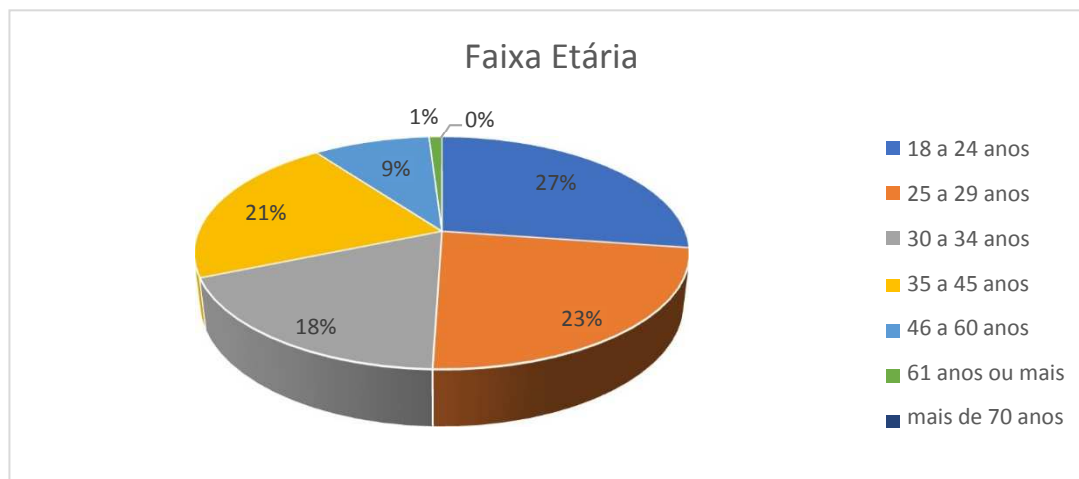


Fonte: Levantamento de informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho de 2016

Desse modo, comprova-se que há uma enorme disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil.

Segundo a referida pesquisa 50% das presas eram formadas por jovens até 29 anos.

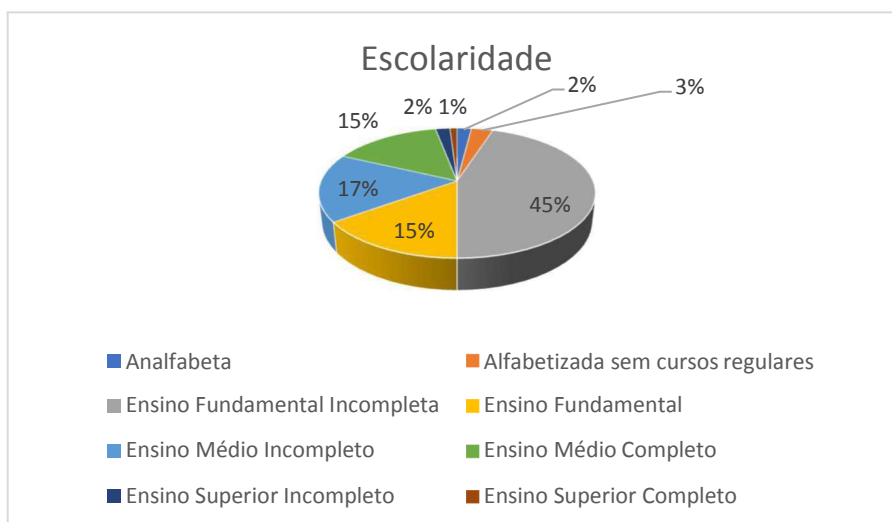
Gráfico 3 - Faixa Etária



Fonte: Levantamento de informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho de 2016

Em relação à escolaridade 66% da população feminina não acessou ou no máximo concluiu o ensino fundamental, 15% da população feminina terminou o ensino médio. (BRASIL, 2016)

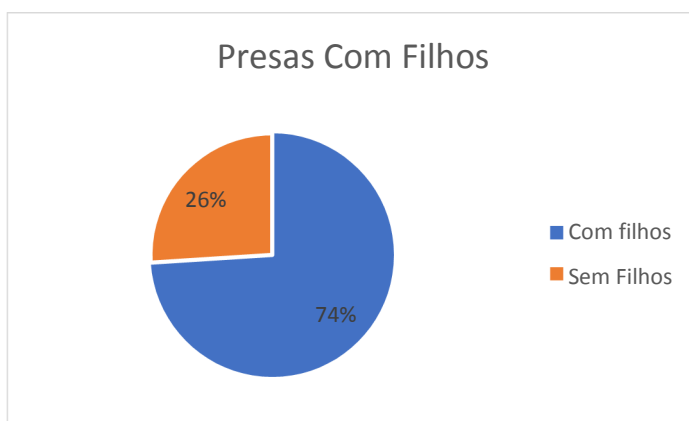
Gráfico 4 - Escolaridade



Fonte: Levantamento de informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho de 2016

No que diz respeito ao número de filhos o mencionado estudo aponta que 74% das mulheres privadas de sua liberdade têm filhos (BRASIL, 2016). Isso demonstra o impacto do encarceramento sobre as famílias das presas, pois na grande maioria das vezes essas mulheres perdem o contato com seus filhos.

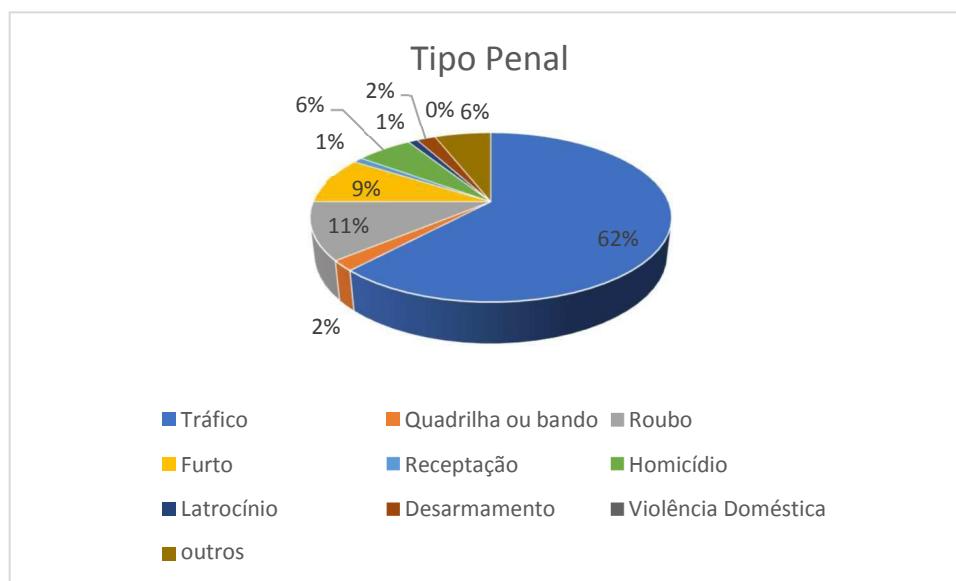
Gráfico 5 - Presas com filhos



Fonte: Elaborado pelo Autor

Segundo a pesquisa no que diz respeito ao tipo penal, o crime de tráfico de drogas corresponde a 62% das mulheres privadas da liberdade foram condenadas ou aguardam em julgamento no ano de 2016. (BRASIL, 2016)

Gráfico 6 - Tipo penal



Fonte: Levantamento de informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho de 2016

Ressalta-se que muitas vezes essas mulheres são presas pelo delito de tráfico por estarem transportando drogas com seus maridos ou companheiros, ou por guardar drogas dentro de casa, sendo que por várias vezes elas não possuem o conhecimento do transporte da droga ou se depósito, e mesmo que saiba da sua exigência elas não possuem envolvimento na maioria das vezes com a prática delituosa de seus companheiros.

Essas mulheres ficam reféns dessa situação fática, pois logicamente elas não vão denunciar os seus companheiros, haja vista que na sociedade patriarcal o homem é quem sustenta a sua família, caracterizando assim um problema social grave.

A origem do mundo do tráfico de drogas esta interlaçada na sociedade patriarcal, pois é extremamente machista, e objetiva as mulheres, relegando elas as posições mais dispensáveis. As mulheres ocupam posições de menor importância na estrutura criminosa, sendo assim mais expostas a ações policiais.

De 2016 até o presente momento o judiciário e o legislativo para combater o alto índice do encarceramento feminino tomaram várias medidas, como o HC 143.641, o Estatuto da Primeira Infância e a Lei nº 13.964/2019, mas será que a população carcerária feminina reduziu no país?

De acordo com uma reportagem realizada pelo site “G1”, publicada no mês de fevereiro de 2020, o portal de notícias ao realizar um levantamento com

dados fornecidos por 16 Estados e pelo Distrito Federal, apurou que após dois anos da decisão do STF de converter a prisão preventiva em domiciliar nos casos de mulheres grávidas ou mães de filhos de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, 3.527 mulheres conseguiram ser beneficiadas pela decisão.(G1, 2020)

O referido levantamento aponta que atualmente o Brasil tem mais de 31 mil mulheres presas, o que representa 4,4% da população carcerária do país. (G1, 2020)

Em relação ao Estado do Mato Grosso do Sul, a agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, afirmou que não sabe informar o total de habeas corpus solicitados, todavia 268 mulheres foram soltas das prisões do estaduais com base na decisão do STF desde 2018. (G1, 2020)

3.2 Análise de decisões proferidas em processos em Ponta Porã-MS

Como visto anteriormente o STF ao conceder as mães presas ao direito a prisão domiciliar, determinou que os juízes verificassem a partir da audiência de custódia. Sendo assim será analisado decisões dos juízes de Ponta Porã- MS em quatro casos reais de mães presas em processos criminais distintos, a partir dos autos de prisões dessas mães, com a finalidade verificar a aplicabilidade da prisão domiciliar ou outra medida diversa a prisão cautelar.

O primeiro caso (ANEXO C), trata-se de uma presa que foi flagrada em um ônibus transportando 840 g (oitocentos e quarenta gramas) de pasta base e 02 Kg (dois quilos) de substância análoga à Haxixe. O juiz ao receber o flagrante, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva com a justificativa de assegurar a garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. Realizada a audiência de custódia o juiz voltou a manter a prisão em preventiva, sem avaliar a possibilidade da conversão da prisão preventiva em domiciliar, haja avista que, a presa possuía uma filha¹.

No entanto, para conseguir a liberdade o seu advogado entrou com pedido de revogação da prisão preventiva, onde logrou êxito em conseguir a

¹ Processo Criminal oriundo da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã-MS.

revogação da prisão. O juiz ao decidir o pedido da defesa concedeu a liberdade com base no HC 143.641/HC, pois a ré no pedido havia comprovado os requisitos necessários, ela possuía uma filha de cinco anos de idade.

No segundo caso (ANEXO D), uma mulher foi presa em flagrante pelo delito de tráfico de drogas, transportando em um ônibus 28,3 Kg de maconha. O juiz ao receber o flagrante, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva com a justificativa de assegurar a garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. Realizada a audiência de custódia o juiz voltou a manter a prisão em preventiva, sem avaliar a possibilidade da conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois a presa possuía um filho².

Diante disso, a Defensoria Pública requereu a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Entretanto, o juiz ao decidir o pleito da defesa concedeu a liberdade com base no HC 143.641/HC, fundamentando que não seria possível a aplicação da prisão domiciliar em benefício da ré, mas sim de liberdade provisória mediante cumprimento de medida cautelar, o qual seria mais benéfico, e seriam resguardados os direitos de seu filho.

A audiência de custódia ocorreu em 16.06.2019, sendo que apenas foi deferida a sua liberdade em 01.11.2019. Portanto essa mãe ficou presa ilegalmente por mais de 4 meses.

No terceiro caso (ANEXO E), a presa foi presa flagrada transportando 8,100 kg de maconha, mais uma vez trata-se de tráfico de drogas. O juiz ao receber o flagrante, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva com a justificativa de assegurar a garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. Realizada a audiência de custódia o juiz voltou a manter a prisão em preventiva, sem avaliar a possibilidade da conversão da prisão preventiva em domiciliar, haja vista que, a presa possuía um filho de 4 anos de idade.³

Desse modo, o seu advogado entrou com o pedido de revogação da prisão. O juiz ao decidir o pedido de liberdade provisória concedeu a liberdade

² Processo Criminal oriundo da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã-MS.

³ Processo Criminal oriundo da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã-MS.

com base no HC 143.641/HC, fundamentando que para resguardar o melhor interesse da criança, no caso não seria possível aplicar prisão domiciliar, pois poderia trazer certas dificuldades para a locomoção à feitor, pois a mesma deveria ficar recolhida na sua residência, sendo assim revogou a prisão preventiva da autuada, aplicando a medida cautelar de comparecimento mensal.

A audiência de custódia ocorreu em 01.03.2019, sendo que apenas foi deferida a sua liberdade em 20.03.2019. Portanto essa mãe ficou presa ilegalmente por entorno de 20 dias.

O quarto caso (ANEXO F), também versa sobre tráfico de drogas, onde a autuada foi presa em flagrante por estar transportando 5,400 kg de maconha. Na audiência de Custódia a defesa pediu a concessão da prisão domiciliar da ré, pois a mesma tinha um filho de 1 ano, entretanto o MPE pediu vistas dos autos, decidindo o juiz naquele momento em dar vistas ao MPE para manifestação⁴.

Ao decidir o pedido de liberdade provisória, o juiz concedeu a liberdade com base no HC 143.641/HC, fundamentando que para resguardar o melhor interesse da criança, não deferiu a prisão domiciliar, pois poderia trazer certas dificuldades para a locomoção da presa, pois a mesma deveria ficar recolhida na sua residência, sendo assim revogou a prisão preventiva da autuada, aplicando a medida Cautelar de comparecimento mensal. Nesse caso a mãe ficou presa 5 dias.

Diante disso, percebe-se que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar ou a revogação da prisão preventiva com aplicação de medida cautelar está sendo aplicada na Comarca de Ponta Porã-MS, mesmo que com uma certa demora.

3.3 Eficácia do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 no âmbito prisional feminino de Ponta Porã-MS

Para conclusão deste trabalho foi feita uma pesquisa de campo no Estabelecimento Penal de Ponta Porã, com a diretora Sra. Katia Regina de

⁴ Processo Criminal oriundo da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã-MS.

Oliveira Ramos, através de uma entrevista, e também por um questionário (Anexo B).

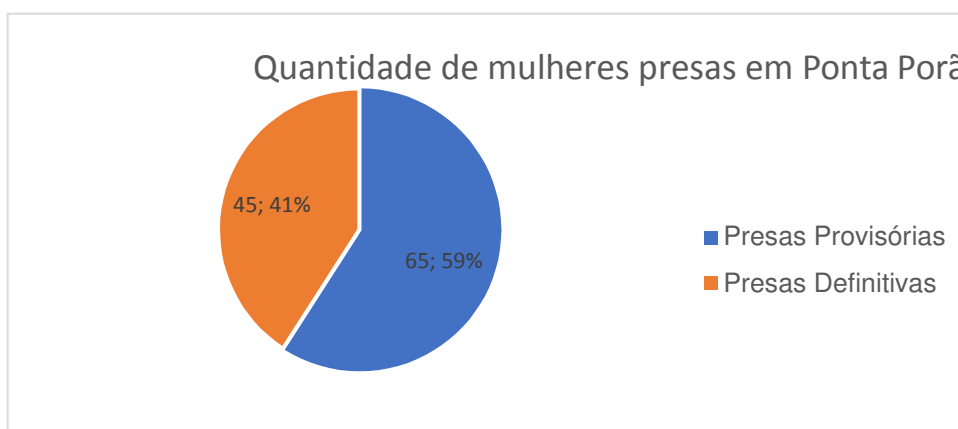
Imagem 1 - Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã



Fonte: Arquivo Pessoal

A diretora do presídio em entrevista relatou que o Estabelecimento Prisional é composto por 02 blocos de cela, com capacidade de 50 internas, sendo que à época da entrevista o estabelecimento possuía o total de 110 internas, conforme os dados referentes ao mês de dezembro do ano de 2019. Informou ainda, que na Unidade em Ponta Porã existem 65 internas presas provisoriamente segundo dados de dezembro.

Gráfico 7 - Quantidade de mulheres presas em Ponta Porã



Fonte: Elaborado pelo Autor

Ao ser perguntada sobre a quantidade de mulheres presas cautelarmente, que possuem filhos até 12 anos de idade, gestantes ou puérperas, no entanto informou que normalmente nesses casos essas mulheres são soltas geralmente após a audiência de Custódia.

Ressaltou que, nos casos de haver alguma presa no período gestação é realizado o acompanhamento médico, por meio de ambulatorial médico pelo SUS.

Portanto, resta comprovado o impacto da decisão do STF, no âmbito prisional de Ponta Porã-MS, pois conforme a diretora do Estabelecimento Penal Feminino não havia nenhuma mãe presa com filhos até 12 anos ou gestantes, conforme os dados de dezembro do ano de 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Primeira Infância, foi promulgado com a finalidade de criar políticas públicas para proteger as crianças pertencentes a primeira infância. Com a possibilidade de crianças continuarem com suas mães dentro de prisões, a mencionada lei modificou o texto do artigo 318 do Código Processo Penal, que passou a permitir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes e mães de crianças com até doze anos de idade incompletos.

Entretanto, considerando que a referida alteração na lei foi reiteradamente ignorada pelos juízes de primeiro grau, bem como pelos Tribunais, o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP foi impetrado em favor de todas as mulheres gestantes e mães de crianças presas preventivamente no sistema prisional brasileiro, visando no mérito sendo que somente o último pedido foi concedido.

Diante desse, contexto fático o presente trabalho teve como objetivo geral de verificar a eficácia do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP no âmbito prisional de Ponta Porã.

No primeiro Capítulo, foi estudado o instituto jurídico do habeas corpus, demonstrando a sua importância como a principal ferramenta constitucional para salvaguardar o direito de ir e vir das pessoas, bem como a sua aplicação na modalidade coletiva como forma de dar a máxima efetividade e amplitude possível para as normas constitucionais, visando buscar uma duração razoável do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional o habeas corpus coletivo beneficia de uma só vez beneficia um grupo de pessoas.

Em seguida, foi demonstrado os fundamentos utilizados pelo voto vencedor proferido pelo Ministro Lewandowski, onde foi reconhecido a falha estrutural do sistema prisional, que gera inúmeras violações aos direitos fundamentais das gestantes, mães e filhos, e afirmou que não havia razão para a manutenção da mulheres presas e seus filhos nas condições que estavam vivendo.

Desse modo, foi concedido e determinado a substituição da prisão preventiva em domiciliar para todas as mulheres presas, grávidas, puérperas ou mães de crianças deficientes. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal exclui a aplicação da decisão aos casos de cometimento de crimes mediante violência

ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentado.

Logo após, foi estudado o contexto histórico da pena de prisão, acompanhando a sua evolução a partir dos primórdios da humanidade até os dias atuais. Depois fora demonstrado que o Direito foi construído a partir de uma sociedade patriarcal, resultando em um sistema jurídico misógino, onde, por várias décadas as mulheres foram punidas por não seguirem os papéis femininos pré-estabelecidos e a execução da pena dedicava-se apenas para domesticá-las.

Acontece que o aumento da população carcerária feminina não foi acompanhado por um devido investimento em infraestrutura para abrigá-las, resultando em unidades prisionais superlotadas e inadequadas para o gênero feminino, principalmente no que se refere as gestantes e mães.

Em seguida, foi estudado as principais espécies de prisões permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, verificando os seus aspectos processuais e requisitos estabelecidos em lei para a sua decretação.

No segundo capítulo, foi demonstrado os direitos que as gestantes e mães presas com filhos possuem.

A Constituição Federal declara no seu art. 5º, inciso II, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, além disso no art. 227, estabeleceu princípio fundamental o da proteção integral ou da prioridade absoluta, o qual garante que as crianças sejam criadas pela sua família.

As mudanças trazidas pelas Regras de Bangkok e pelas recentes promulgações do Marco da Primeira Infância em 2016, e a Lei nº 13.769/2018, trouxeram um tratamento correto quanto as condições que as mulheres inseridas no sistema prisional vivem.

Por fim, no terceiro capítulo, com base nas informações disponibilizadas INFOPEN, foi demonstrado a superlotação nas prisões brasileiras. Além disso, foi traçado o perfil das mulheres presas, sendo elas na grande maioria negras, jovens ou adultas, sem estudo, que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça.

Em seguida, com base em processos da Comarca de Ponta Porã (Anexos C, D, E, F), foi possível averiguar de que forma está sendo aplicado a decisão do Supremo Tribunal Federal. Foi verificado, que em Ponta Porã os juízes estão decidindo pela revogação da prisão preventiva pela concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento de medida cautelar de comparecimento, para resguardar o melhor interesse da criança, pois na maioria dos casos a prisão domiciliar delimitaria a locomoção das mães.

No último tópico do terceiro capítulo, com o fim de analisar a eficácia do Habeas Corpus Coletivo foi realizado uma visita ao Presídio Feminino de Ponta Porã-MS, onde mediante entrevista com a diretora do estabelecimento (Anexo B), e segundo os dados referente ao mês de dezembro de 2019, apesar de haver 65 presas provisórias, nenhuma delas era gestantes ou mães com filhos até os doze anos incompletos. Informou ainda que, nesses casos as gestantes ou mães são soltas geralmente logo após a audiência de custódia.

Diante disso, pelas informações colhidas, o Poder Judiciário em Ponta Porã está cumprindo o que foi determinado pelo Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, garantido que as gestantes e mães cuidem de seus filhos, com a finalidade de garantir o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Fernanda Paim Socas. **História das Penas e das Prisões**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/fernanda-paim-socas/artigos/historia-das-penas-e-das-prisoos-4243>. Acesso em: 11 fev. 2020

ALENCASTRO, Paola. **Mães Presidiárias e o Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar**. Disponível em: file:///D:/Users/Particular/Downloads/paola_alencastro.pdf. Acesso: 24 fev. 2019

BRASIL, **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso: em 11 fev. 2020

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: em 11 fev. 2020

BRASIL, **Lei de Execuções Penais**, Lei n 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em :11 fev. 2020

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.6069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso: em 11 fev. 2020.

BRASIL, **Estatuto da Primeira Infância**, Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso: em 11 fev. 2020

BRASIL. Regras de Bangkok: **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativa. 1. Ed – Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 210, DE 16 DE JANEIRO DE 2014**. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25232895_portaria_interministerial_n_210_de_16_de_janeiro_de_2014.aspx Acesso em: 24 fev. 2020

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 24 ed – São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21 ed –São Paulo: Saraiva, 2014

CUNHA, Bárbara Madruga. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Publicado na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf-.....> Acesso em: 26 fev. de 2020.

CHEQUER, Lilian Nássara Miranda. **HABEAS CORPUS COLETIVO O DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO À LUZ DA NOVA SUMMA DIVISIO CONSTITUCIONALIZADA DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**. Orientador: Prof. Dr Gregório Assagra de Almeida. 2014. 121 p. Dissertação (Mestre em Direito) - UNIVERSIDADE DE ITAÚNA, Itaúna, 2014. Disponível em: <http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/2-2014/HABEAS%20CORPUS%20COLETIVO-Lilian-nassara.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2020.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf . Acesso em: 2 mar. 2020.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres – Dezembro de 2014**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 2 mar. 2020.

GIL, Antônio Carlos, **Como Elaborar Projetos de Pesquisa** – 4 ed., São Paulo: Atlas, 2009.

GONZAGA FILHO, LUIZ. **Mulher do fim do mundo: uma análise do Habeas Corpus Coletivo 143.641 SP à luz da cultura do encarceramento**. Orientador: Danielle da Rocha Cruz. 2018. 113 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13732/1/LGF28112018.pdf> . Acesso em: 27 fev. 2020

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume 1. 19 ed. Niterói, RJ: Impertus, 2017.

MIRABETTE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Dorense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução Penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

PIMENTEL, Eliane. **As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras**. In: Criminologia e política criminal: perspectivas. Maceio: Associação Brasileira das Editoras Universitárias, 2017. Disponível em: https://repositorio.ismai.pt/bitstream/10400.24/569/1/2017Pimentel_DuarteCL.pdf. Acesso em: 27 fev.2020

SANTOS, Bruna Rios Martins. **Atrás Das Grades: Um Estudo de Caso Sobre o Sistema Prisional Feminino na Comarca de São João Del-REI- MG**. Orientador: Vânia Aparecida Rezende. 2018. 93 p. Dissertação (do Programa de Pós-graduação do Mestrado Profissional em Administração Pública) - do Programa de Pós-graduação do Mestrado Profissional em Administração Pública, São João Del-Rei, 2018. Disponível em: <http://www.profiap.org.br/profiap/tcfs-dissertacoes-1/ufsj/2018/dissertacao-bruna.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **DIREITO PROCESSUAL PENAL ESQUEMATIZADO**. 5. ed. SÃO PAULO: Saraiva, 2016. Disponível em: <file:///D:/Users/PARTIC~1/AppData/Local/Temp/WPDNSE/%7BFFE45F92-F100-B7D6-A3C9-2D3217E9BCDA%7D/1852-Direito-Processual-Penal-Esquemalizado-Alexandre-Cebrian-Victo-Eduardo-Rios.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério, Sanches. **Estatuto da Criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6 ed. rev., atual, e ampl, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim, 1941. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

STF. **Habeas Corpus 143641 SP**. Relator RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma, julgado em 20/02/2018. Publicado em 20/02/2018. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>
. Acesso em :24 fev. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Manual de processo penal**. 15 ed. Ver. E de acordo com a Lei n. 12.403/2011 –São Paulo: Saraiva, 2012.

VALESCO, CLARA; CAESAR, GABRIELA; TEIXEIRA, MILENA; REIS, THIAGO. **Em dois anos, 3,5 mil mulheres grávidas ou com filhos pequenos deixam prisão após decisão do STF**. G1, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-dois-anos-35-mil-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-pequenos-deixam-prisao-apos-decisao-do-stf.ghtml>. Acesso em 03 mar. 2020.

ANEXOS

ANEXO A

Ofício encaminhado ao Presídio Feminino de Ponta Porã-MS.

Ofício nº 63

Ponta Porã, 02 de dezembro de 2019.

A Vossa Senhoria.
Kátia Regina de Oliveira Ramos
Diretora do Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS

Assunto: Pedido de autorização

Iago Rodrigues Silva, inscrito no CPF sob o nº 034.775.120.22 carteira de identificação nº 3109505515/SSPRS, acadêmico de direito, devidamente matriculada na Instituição de ensino Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP/MAGSUL, vem por meio deste solicitar autorização para realizar pesquisa através de coleta de dados questionário/observação.

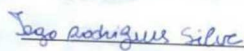
Informo que os dados coletados serão utilizados no trabalho monográfico intitulado "DIREITO DAS MÃES PRESAS PROVISORIAMENTE A MATERNIDADE PELO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/SP", orientado pela Profª. M.^a Lysian Carolina Valdes.

Informo ainda, que o caráter ético desta pesquisa assegura a preservação de identidade das pessoas participantes.

Por fim, solicito a autorização para divulgar os resultados e as respectivas conclusões em forma de pesquisa, preservando sigilo e ética, conforme termo de consentimento livre que será assinado pelo participante.

Agradeço antecipadamente a colaboração, e aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

Atenciosamente,



Iago Rodrigues Silva
Acadêmico de Direito



Janaina Oliveira Mila
Coordenadora de
Aut. Port. 001/14

Instituto Social
Mater Lutei

ANEXO B

Questionário respondido pela Diretora do Presídio Feminino de Ponta Porã-MS.

**FACULDADE INTEGRADA DE PONTA PORÃ MAGSUL**

1) Como é a estrutura da Unidade Prisional? Qual a sua capacidade?

R: 02 blocos de cela, com capacidade de 50 internas;

2) Qual a quantidade de presas à no Estabelecimento Prisional Feminino de Ponta Porã-MS.?

R: 110 internas;

3) Qual a quantidade de presas provisoriamente no Estabelecimento Prisional de Ponta Porã-MS.?

R: 65 internas referencia dezembro/2019

4) Qual a quantidade de mulheres presas cautelarmente (prisão preventiva, prisão temporária) que possuem filhos até 12 anos de idade, gestantes, puérperas?

R: Geralmente saem após a audiência de Custódia;

5) Em caso de haver presa em gestação A Unidade Prisional, como funciona o acompanhamento médico, pré-natal e pós parto?

R: Sim, o acompanhamento se faz no ambulatório médico pelo SUS;

Katia Regina de Oliveira Ramos
Diretora do Presidio Feminino de Ponta Porã-MS

ANEXO C

Peças processuais utilizadas no primeiro caso apresentado no tópico 4.2.

fls. 33



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

Autos: [REDACTED] - **Auto de Prisão Em Flagrante**
Réu: [REDACTED]

Trata-se de auto de prisão em flagrante de [REDACTED],
[REDACTED], atuada pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, *caput*,
da Lei 11.343/06.

Consta no auto de prisão em flagrante, depoimentos do condutor e da
testemunha que o acompanhou, recibo de entrega da presa, autos de
qualificação e interrogatório da presa, a nota de culpa, a ciência de garantias
constitucionais e o laudo preliminar de constatação de entorpecentes
(f.18/19) Nesses termos, **homologo o flagrante.**

É o necessário. Decido.

Segundo consta dos autos, no dia 05 de fevereiro de 2019 por volta das 18:20
horas, durante bloqueio policial no posto fiscal Pacuri, foi realizada
abordagem do ônibus da Empresa São Luiz, placas HSI-0575, itinerário
Ponta Porã/MS – Três Lagoas, no qual foi feita vistoria interna no coletivo e
na sequência foram verificados os travesseiros que estavam na posse da
atuada [REDACTED], a atuada foi surpreendido
transportando no interior dos travesseiros diversos tabletes na quantia de,
**840 g (oitocentos e quarenta gramas) de substância análoga à
Pasta Base e 02 Kg (dois quilos) de substância análoga à Haxixe.**

Tal fato vem provisoriamente confirmado pelas testemunhas ouvidas na fase
policial e pela própria situação de flagrância da atuada, por conseguinte,
presentes indícios de autoria e materialidade suficientes para esta fase
processual.

Por ora, tem-se que a conversão da prisão em preventiva é medida que
impõe, pois verifica-se necessária para **garantia da ordem pública**, uma
vez que trata-se do **grave delito** de tráfico de drogas, com significativa
quantidade de **Pasta Base e Haxixe apreendida.**

Além disso, é patente que o tráfico de entorpecentes é crime que sempre
provoca grave **repercussão social**, tendo em vista que as consequências
desse tipo de delito põem em risco a saúde pública, trazendo graves prejuízos
à sociedade, principalmente aos jovens, pois, é sabido que dessa prática
delitiva decorrem inúmeras outras, caracterizando, assim, a necessidade da
custódia para preservar a **ordem pública.**

1



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

Ademais disso, observa-se que não consta no auto comprovante de endereço do preso, o qual declarou residir na cidade de Três Lagoas/MS, não possuindo qualquer vínculo com o distrito da culpa, de modo que a prisão se faz necessária para garantia da **aplicação da lei penal**.

Pelo exposto, nos termos do inciso do art. 310, II c/c art. 312, ambos do código de processo penal, **converto a prisão em flagrante de [REDACTED] em prisão preventiva**, com base na **garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal**.

Expeça-se mandado de prisão com validade de 20 (vinte) anos, nos termos da Resolução nº 137 do CNJ.

Em observância aos Provimentos nº 352 e 355, ambos do TJMS, **designo audiência de custódia para o dia 08/02/2019, às 16:05 horas.**

Expeça-se ofício à autoridade policial, requisitando a apresentação do exame de corpo de delito ANTES da realização da audiência designada.

Defiro a incineração das drogas apreendidas, devendo ser comunicado à autoridade policial, a qual deverá observar as formalidades do art. 50, § 3º e §4º, da Lei n.º 11.343/2006, inclusive quanto ao dever de guardar as amostras necessárias para a preservação da prova.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Oportunamente traslade-se as cópias pertinentes aos autos principais e arquite-se o presente auto com as baixas necessárias.

Às providências, com urgência.

Ponta Porã, 07 de fevereiro de 2019.

[REDACTED]
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Ponta Porã
2ª Vara Criminal

TERMO DE ASSENTADA – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Autos nº [REDACTED] **Auto de Prisão Em Flagrante**
Autuado: [REDACTED]

Aos 08/02/2019 às 16:05h, nesta cidade e Comarca de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, onde presente se encontravam o MM. Juiz de Direito, da 2ª Vara Criminal, [REDACTED], comigo, [REDACTED], Estagiário, foi feito o pregão das partes nos autos [REDACTED], tendo como atuado [REDACTED].

Certificou-se estarem presentes: (o) Promotor(a) de Justiça – [REDACTED] e a atuada acompanhado do(a) Defensor(a) Público(a) – [REDACTED] de [REDACTED].

Declarada aberta a audiência, o(s) atuado(s) foi(ram) ouvido(s) em gravação de áudio e vídeo, nos termos do Provimento n. 352, de 1º de outubro de 2015 e Provimento nº. 355, de 26 de novembro de 2015, ambos lavrados pelo Conselho Superior da Magistratura do TJMS.

Pelo Ministério Público e pela Defesa, nada foi requerido.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: *Diante da manifestação do preso(a), verifica-se que não há indícios de ocorrência de abuso físico e/ou psicológico contra sua pessoa, de modo que a prisão em flagrante está em ordem, logo, mantenho a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de prisão. Saem os presentes intimados. Nada mais.* Eu, [REDACTED] Juiz de Direito, digitei.

[REDACTED]
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

Autos [REDACTED] - Inquérito Policial

Réu(s): [REDACTED]

RÉU(s) PRESO(s)

1. O(s) réu(s) está(ão) preso(s) em razão deste processo. Assim, prestigiando os princípios da razoável duração do processo, ampla defesa, eficiência, celeridade e economia processual, **adoto o rito ordinário.**

2. **Recebo a denúncia**, ante a prova da materialidade e a presença de indícios de autoria do fato delituoso imputado à parte ré, levando-se em conta os elementos colhidos na fase inquisitória, bem como por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, além de estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, nos termos do art. 396 do CPP. **Proceda-se a evolução da classe processual e a atualização do cadastro das partes.**

3. **Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação**, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando ciente que, se não constituir advogado para esse fim, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, a qual deverá ter vista dos autos.

4. **Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2019, às 14:00 horas.** O cartório deverá expedir mandado conjunto de citação dos termos da denúncia e intimação acerca da audiência designada. **Caso o réu esteja recolhido fora da comarca, deverá, desde já, ser deprecada a citação e intimação.**

5. No ato de citação (mandado ou carta precatória) deverá constar ainda advertência à parte ré de que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367).

6. **Intimem-se as testemunhas arroladas**, requisite-se, se for o caso.

7. **Defiro as providências requeridas na cota ministerial retro.**

1



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

8. Autorizo que se efetue a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos. Sendo assim, oficie-se à autoridade policial informando-lhe da presente autorização, devendo observar as demais formalidades da Lei n.º 11.343/2006, inclusive devendo guardar as amostras necessárias para a preservação da prova.

9. Arquive-se o auto de prisão em flagrante correlato, observado o traslado das peças necessárias para o presente processo.

10. Com relação ao pedido de substituição da prisão por domiciliar formulado pela defesa técnica da ré, ao argumento de que a presa é mãe de uma criança menor de 12 anos (5 anos de idade). Juntou a certidão de nascimento da criança e comprovante de residência.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos defensivos, pugnando pela manutenção da prisão preventiva da acusada.

Feito o relatório, decidido.

O Supremo Tribunal Federal no HC 143641/SP, de 20/02/2018, determinou aos juízos de todo o país que adotem providências em relação às mulheres presas provisoriamente que sejam mães de menores de 12 anos, ou de pessoas portadoras de deficiência, ou ainda, que estejam gestantes.

A fim de comprovar os requisitos necessários, a Defesa juntou a certidão de nascimento da filha da ré, a qual **possui 5 (cinco) anos de idade (certidão de nascimento à f.72). Informou ainda, que a genitora da autuada tem problema de saúde que a impossibilita de dar atenção integral à criança, sendo necessária a presença da mãe.**

Consoante a referida decisão proferida pelo STF, (...) "*para apurar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a determinação (...)*".

Nesse passo, tendo em vista a documentação apresentada pela Defesa, **denota-se que a presa comprovou documentalmente que possui filho menor de 12 anos sob sua responsabilidade (f.72), tem residência fixa (f. 74) e possui ocupação lícita. Ademais, não registra antecedentes criminais (f.23 autos em apenso),** o que indica que possivelmente a acusada não se dedica à prática delitiva.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

Além disso, colhe-se dos autos que a ré foi presa em flagrante delito por ter sido surpreendida transportando drogas - 840 g. de pasta base de cocaína e 2 kg de haxixe, sendo-lhe imputada portanto a prática do crime de tráfico de drogas, ou seja, não cometeu, em tese, crime mediante violência ou grave ameaça e tampouco se trata de crime contra seu filho ou dependente, de modo que presentes os requisitos inculpidos no art. 318-A, incisos I e II, ambos do CPP. É oportuno registrar, que não se trata de pessoa tecnicamente reincidente e tampouco não se verifica qualquer situação excepcional que justifique a denegação do benefício.

Sendo assim, verifica-se que a fim resguardar o melhor interesse da criança, observa-se que no caso em tela, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar poderia trazer certas dificuldades de locomoção à genitora, uma vez que deveria permanecer recolhida em sua residência, o que certamente, por via oblíqua, poderia trazer limitações ao desenvolvimento sadio do infante, pois a mãe estaria impossibilitada de sair de casa com o filho, a salvo, em situações excepcionais de saúde, razão pela qual a medida mais adequada ao caso é a revogação da prisão preventiva com a fixação de medidas cautelares.

Desse modo, reunidas as condições previstas pelo Supremo Tribunal Federal no HC 143641/SP, de 20/02/2018 e nos arts. 318-A, I e II e art.318-B, ambos do CPP, tem-se que a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe.

POSTO ISSO, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no HC nº 143641/SP, bem como com espeque nos artigos 318-A, I e II e art.318-B, c/c art. 319, I, todos do CPP, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DA RÉ** [REDAZIDA], **por conseguinte, por ser adequado ao caso e suficiente para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, aplico a MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO para informar e justificar atividades.** Além disso, a autuada possui a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sempre que chamada, bem como não mudar de endereço sem prévia comunicação à este Juízo e não se envolver em novo delito, **sob pena de decretação de prisão preventiva.**

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa, devendo no mesmo ato ser intimada da medida cautelar imposta, bem como deverá declarar o endereço onde poderá ser encontrada, telefone pessoal e para contato, sob pena de nova decretação de prisão. ANTES DA SOLTURA, PROMOVA-SE A CITACÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ.

3



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Depreque-se a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas.

Às providências, observadas as cautelas de praxe.

Ponta Porã, 20 de março de 2019.


Juiz de Direito

ANEXO D

Peças processuais utilizadas no segundo caso apresentado no tópico 4.2.

fls. 13



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

Autos de nº 0078 [REDACTED] - Auto de Prisão Em Flagrante
Autuada [REDACTED] Helena dos Anjos

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **Helena Helena dos Anjos** autuada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, descrito no artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Consta no auto de prisão em flagrante, depoimentos do condutor e da testemunha que o acompanhou, recibo de entrega da presa, autos de qualificação e interrogatório da presa, a nota de culpa, a ciência de garantias constitucionais, auto de apreensão e o laudo preliminar de constatação de entorpecentes (f. 10) Nesses termos, **homologo o flagrante.**

É o necessário. Decido.

Segundo consta dos autos, a autuada foi surpreendida transportando no interior de um transporte público transportando – **15,2 Kg (quinze quilos e duzentos gramas) de substância análoga à maconha.**

Tal fato vem provisoriamente confirmado pelas testemunhas ouvidas na fase policial e pela própria situação de flagrância da autuada, bem como pelo seu interrogatório, no qual confessou a prática delitiva, informando que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte da droga, por conseguinte, presentes indícios de autoria e materialidade suficientes para esta fase processual.

Por ora, tem-se que a conversão da prisão em preventiva é medida que impõe, pois verifica-se necessária para **garantia da ordem pública**, uma vez que trata-se do **grave delito** de tráfico de drogas, com significativa quantidade de maconha apreendida.

Além disso, é patente que o tráfico de entorpecentes é crime que sempre provoca grave **repercussão social**, tendo em vista que as consequências desse tipo de delito põem em risco a saúde pública, trazendo graves prejuízos à sociedade, principalmente aos jovens, pois, é sabido que dessa prática delitiva decorrem inúmeras outras, caracterizando, assim, a necessidade da custódia para preservar a **ordem pública.**

Ademais disso, observa-se que não consta no auto comprovante de endereço do preso, o qual declarou residir na cidade de Nova Almeida/ES, não possuindo qualquer vínculo com o distrito da culpa, de modo que a prisão se faz necessária para garantia da **aplicação da lei penal.**

1



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

Pelo exposto, nos termos do inciso do art. 310, II c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal, **converto a prisão em flagrante de [REDACTED] Helena dos Anjos, em prisão preventiva**, com base na **garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal**.

Expeça-se mandado de prisão com validade de 20 (vinte) anos, nos termos da Resolução nº 137 do CNJ.

Em observância aos Provimentos nº 352 e 355, ambos do TJMS, **designo audiência de custódia para o dia 13/06/2019, às 13:35 horas.**

Expeça-se ofício à autoridade policial, requisitando a apresentação do exame de corpo de delito ANTES da realização da audiência designada.

Defiro a incineração das drogas apreendidas, devendo ser comunicado à autoridade policial, a qual deverá observar as formalidades do art. 50, § 3º e §4º, da Lei n.º 11.343/2006, inclusive quanto ao dever de guardar as amostras necessárias para a preservação da prova.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Oportunamente traslade-se as cópias pertinentes aos autos principais e arquive-se o presente auto com as baixas necessárias.

Às providências, com urgência.

Ponta Porã, 12 de junho de 2019.

Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Ponta Porã
2ª Vara Criminal

TERMO DE ASSENTADA – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

**Autos nº [REDACTED] - Auto de Prisão Em Flagrante
Autuado/a(s): [REDACTED]**

Aos 13/06/2019 às 13:35h, nesta cidade e Comarca de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, onde presente se encontravam o MM. Juiz de Direito, da 2ª Vara Criminal, Dr. [REDACTED], comigo, [REDACTED], Estagiário, foi feito o pregão das partes nos autos [REDACTED], tendo como autuado [REDACTED].

Certificou-se estarem presentes: (o) a Promotor(a) de Justiça – [REDACTED] e o/a(s) autuado/a(s) acompanhado/a(s) do(a) Defensor(a) Público(a) [REDACTED].

Declarada aberta a audiência, o(s) autuado(s) foi(ram) ouvido(s) em gravação de áudio e vídeo, nos termos do Provimento n. 352, de 1º de outubro de 2015 e Provimento nº. 355, de 26 de novembro de 2015, ambos lavrados pelo Conselho Superior da Magistratura do TJMS.

Pelo Ministério Público e pela Defesa, nada foi requerido.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: *Diante da manifestação do preso(a), verifica-se que não há indícios de ocorrência de abuso físico e/ou psicológico contra sua pessoa, de modo que a prisão em flagrante está em ordem, logo, mantenho a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de prisão. Saem os presentes intimados. **Nada mais.** Eu, [REDACTED], o digitei.*

[REDACTED]
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

Autos [REDAZIDO] - **Ação Penal - Procedimento**
Ordinário
Ré: [REDAZIDO]

A ré está em prisão domiciliar, em razão da decisão proferida pelo E.TJMS em HC.

O Ministério Público Estadual requer a liberdade provisória da acusada, mediante o cumprimento de medida cautelar de comparecimento mensal no cartório judicial, uma vez que não há fiscalização da prisão domiciliar.

É o necessário, passo a decidir

Nos termos do artigo 317 do CPP, tem-se que "a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Em situações excepcionais, a prisão domiciliar é admitida no art.318 do CPP, que assim o dispõe:"Art.318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (...) (Redação dada pela Lei 13.527/2016) ".

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em 20/2/2018, no julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

Frisa-se que não se descarta da gravidade do crime imputado à acusada para a ordem pública. Entretanto, na situação em apreço, apesar de não se impor a prisão domiciliar à ré, mas sim sua liberdade provisória, o que lhe é mais benéfico, serão resguardados os direitos de seu filho, menor de idade, de modo que a questão humanitária deve prevalecer, especialmente, em resguardo do bem-estar da criança, em estrita observância ao princípio constitucional da proteção integral à criança e adolescente e ao seu melhor interesse, permitindo que a genitora, em liberdade, seja responsável por todos os cuidados de seu filho, não ficando este em desamparo.

1



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial e concedo a liberdade provisória de [REDACTED] mediante o cumprimento da MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO para informar seu endereço e justificar atividades. Além disso, a ré possui a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sempre que chamada, bem como não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e não se envolver em novo delito, sob pena de decretação de prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa, devendo no mesmo ser intimada da medida cautelar imposta, bem como deverá declarar o endereço onde poderá ser encontrada, telefone pessoal e para contato, sob pena de nova decretação de prisão.

Depreque-se o interrogatório da ré, bem como a fiscalização da medida cautelar.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

Às providências.

Ponta Porã, 01 de novembro de 2019.

[REDACTED]
Juiz de Direito

ANEXO E

Peças processuais utilizadas no terceiro caso apresentado no tópico 4.2.

fls. 24



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

Autos [REDACTED] **Auto de Prisão Em Flagrante**
Réu: P. [REDACTED]

Trata-se de auto de prisão em flagrante de [REDACTED],
atuada pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33 da Lei
11.343/06.

Consta no auto de prisão em flagrante, depoimentos do condutor e da
testemunha que o acompanhou, recibo de entrega da preso, autos de
qualificação e interrogatório do preso, a nota de culpa, a ciência de garantias
constitucionais e o laudo preliminar de constatação de entorpecentes (f.17)
Nesses termos, **homologo o flagrante.**

É o necessário. Decido.

Segundo consta dos autos, no dia 27 de fevereiro de 2019, foi dado voz de
parada ao Ônibus da Viação São Luiz, após verificação nas bagagens, foi
encontrado uma mala com etiqueta com identificação da atuada [REDACTED]
[REDACTED], contendo 32 (trinta e dois) tabletes, que ao ser
questionada a atuada assumiu a propriedade da mala ao qual continha
**8,100 Kg (oito quilos e cem gramas) de substância análoga à
maconha.**

Tal fato vem provisoriamente confirmado pelas testemunhas ouvidas na fase
policial e pela própria situação de flagrância do atuado, por conseguinte,
presentes indícios de autoria e materialidade suficientes para esta fase
processual.

Por ora, tem-se que a conversão da prisão em preventiva é medida que
impõe, pois verifica-se necessária para **garantia da ordem pública**, uma
vez que trata-se do **grave delito** de tráfico de drogas, com significativa
quantidade de maconha apreendida.

Além disso, é patente que o tráfico de entorpecentes é crime que sempre
provoca grave **repercussão social**, tendo em vista que as consequências
desse tipo de delito põem em risco a saúde pública, trazendo graves prejuízos
à sociedade, principalmente aos jovens, pois, é sabido que dessa prática
delitativa decorrem inúmeras outras, caracterizando, assim, a necessidade da
custódia para preservar a **ordem pública.**

1



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

Pelo exposto, nos termos do inciso do art. 310, II c/c art. 312, ambos do código de processo penal, **converto a prisão em flagrante de [REDACTED] em prisão preventiva**, com base na **garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal**.

Expeça-se mandado de prisão com validade de 20 (vinte) anos, nos termos da Resolução nº 137 do CNJ.

Em observância aos Provimentos nº 352 e 355, ambos do TJMS, **designo audiência de custódia para o dia 01/03/2019, às 16:05 horas.**

Expeça-se ofício à autoridade policial, requisitando a apresentação do exame de corpo de delito ANTES da realização da audiência designada.

Defiro a incineração das drogas apreendidas, devendo ser comunicado à autoridade policial, a qual deverá observar as formalidades do art. 50, § 3º e §4º, da Lei n.º 11.343/2006, inclusive quanto ao dever de guardar as amostras necessárias para a preservação da prova.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Oportunamente traslade-se as cópias pertinentes aos autos principais e arquive-se o presente auto com as baixas necessárias.

Às providências, com urgência.

Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2019.

[REDACTED]
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Ponta Porã
2ª Vara Criminal

TERMO DE ASSENTADA – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Autos nº [REDACTED] Auto de Prisão Em Flagrante
Autuado/a(s): [REDACTED]

Aos 01/03/2019 às 16:05h, nesta cidade e Comarca de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, onde presente se encontravam o MM. Juiz de Direito, da 2ª Vara Criminal, [REDACTED], comigo, [REDACTED], Estagiário, foi feito o pregão das partes nos autos [REDACTED], tendo como autuado [REDACTED].

Certificou-se estarem presentes: (o)a Promotor(a) de Justiça [REDACTED] e o/a(s) autuado/a(s) acompanhado/a(s) do(a) Defensor(a) Público(a) – [REDACTED].

Declarada aberta a audiência, o(s) autuado(s) foi(ram) ouvido(s) em gravação de áudio e vídeo, nos termos do Provimento n. 352, de 1º de outubro de 2015 e Provimento nº. 355, de 26 de novembro de 2015, ambos lavrados pelo Conselho Superior da Magistratura do TJMS.

Pelo Ministério Público e pela Defesa, nada foi requerido.

A autuada informa o nome de seu genitor como sendo [REDACTED] e telefone para contato nº ([REDACTED]).

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: *Diante da manifestação do preso(a), verifica-se que não há indícios de ocorrência de abuso físico e/ou psicológico contra sua pessoa, de modo que a prisão em flagrante está em ordem, logo, mantenho a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de prisão. Saem os presentes intimados. **Intime-se a Defesa para juntar a certidão de nascimento do filho da autuada no prazo de 48 horas. Com a juntada, dê-se vista ao MPE para manifestação em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para decisão. Nada mais.** Eu, [REDACTED] o digitei.*

[REDACTED]
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

Autos [REDACTED] - **Auto de Prisão Em Flagrante**
Autuada: [REDACTED]

Trata-se de auto de prisão em flagrante de [REDACTED], presa em razão de suposta prática do crime de tráfico de drogas, descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A Defesa formulou pedido de substituição da prisão por domiciliar, ao argumento de que a presa é mãe de uma criança menor de 12 anos (4 anos de idade). Juntou a certidão de nascimento da criança e comprovante de residência.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos defensivos, pugnando pela manutenção da prisão preventiva da autuada.

Feito o relatório, decidido.

O Supremo Tribunal Federal no HC 143641/SP, de 20/02/2018, determinou aos juízos de todo o país que adotem providências em relação às mulheres presas provisoriamente que sejam mães de menores de 12 anos, ou de pessoas portadoras de deficiência, ou ainda, que estejam gestantes.

A fim de comprovar os requisitos necessários, a Defesa juntou a certidão de nascimento do filho da autuada, o qual **possui 4 (quatro) anos de idade (certidão de nascimento à f.53). Informou ainda, que a autuada possui a guarda unilateral da criança, uma vez que o pai não cria e nem mantém contato pessoal com o infante.** Juntou declaração da avó da criança, relatando que não possui condições de ficarem responsáveis pelo menor.

Consoante a referida decisão proferida pelo STF, (...) "*para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a determinação (...)*".

Nesse passo, tendo em vista a documentação apresentada pela Defesa, **denota-se que a presa comprovou documentalmente que possui filho menor de 12 anos sob sua responsabilidade, tem residência fixa (f. 54) e não registra antecedentes criminais (f.18)**, o que indica que possivelmente a flagrada não se dedica à prática delitiva.

1



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

Além disso, colhe-se dos autos que a ré foi presa em flagrante delito por ter sido surpreendida transportando drogas - 8,1 Kg (oito quilos e cem gramas) de "skunk", sendo-lhe imputada portanto a prática do crime de tráfico de drogas, ou seja, não cometeu, em tese, crime mediante violência ou grave ameaça e tampouco se trata de crime contra seu filho ou dependente, de modo que presentes os requisitos inculpidos no art. 318-A, incisos I e II, ambos do CPP. É oportuno registrar, que não se trata de pessoa tecnicamente reincidente e tampouco não se verifica qualquer situação excepcional que justifique a denegação do benefício.

Sendo assim, verifica-se que a fim resguardar o melhor interesse da criança, observa-se que no caso em tela, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar poderia trazer certas dificuldades de locomoção à genitora, uma vez que deveria permanecer recolhida em sua residência, o que certamente, por via oblíqua, poderia trazer limitações ao desenvolvimento sadio do infante, pois a mãe estaria impossibilitada de sair de casa com o filho, a salvo, em situações excepcionais de saúde, razão pela qual a medida mais adequada ao caso é a revogação da prisão preventiva com a fixação de medidas cautelares.

Desse modo, reunidas as condições previstas pelo Supremo Tribunal Federal no HC 143641/SP, de 20/02/2018 e nos arts. 318-A, I e II e art.318-B, ambos do CPP, tem-se que a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe.

POSTO ISSO, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no HC nº 143641/SP, bem como com espeque nos artigos 318-A, I e II e art.318-B e art. 319, I, todos do CPP, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DA AUTUADA** [REDACTED], **por conseguinte, por ser adequado ao caso e suficiente para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, aplico a MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO para informar e justificar atividades.** Além disso, a autuada possui a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sempre que chamada, bem como não mudar de endereço sem prévia comunicação à este Juízo e não se envolver em novo delito, **sob pena de decretação de prisão preventiva.**

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa, devendo no mesmo ato ser intimada da medida cautelar imposta, bem como deverá declarar o endereço onde poderá ser encontrada, telefone pessoal e para contato, sob pena de nova decretação de prisão.

2



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Oportunamente, translate-se as cópias necessárias aos autos principais e arquivem-se o presente.


Ponta Porã, 20 de março de 2019.


Juiz de Direito

ANEXO F

Peças processuais utilizadas quarto caso apresentado no tópico 4.2.

fls. 61



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Ponta Porã
2ª Vara Criminal

TERMO DE ASSENTADA – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Autos nº [REDACTED] **Auto de Prisão Em Flagrante**
Autuado/a(s): [REDACTED]

Aos 26/11/2019 às 10:05h, nesta cidade e Comarca de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, onde presente se encontravam o MM. Juiz de Direito, da 2ª Vara Criminal, Dr. [REDACTED], comigo, [REDACTED], Assessor Jurídico, foi feito o pregão das partes nos autos [REDACTED], tendo como autuado [REDACTED].

Certificou-se estarem presentes: (o)a Promotor(a) de Justiça – [REDACTED] e o/a(s) autuado/a(s) acompanhado/a(s) do(a) Defensor(a) Público(a) – [REDACTED].

Declarada aberta a audiência, o(s) autuado(s) foi(ram) ouvido(s) em gravação de áudio e vídeo, nos termos do Provimento n. 352, de 1º de outubro de 2015 e Provimento n.º. 355, de 26 de novembro de 2015, ambos lavrados pelo Conselho Superior da Magistratura do TJMS.

Pela Defesa foi dito: MM. Juiz, tendo em vista que a prisão em flagrante já foi convertida em prisão preventiva, e diante da juntada de comprovante de residência, comprovando que possui domicílio certo, bem como da certidão e nascimento do filho de um ano de idade e demais elementos colhidos nesta audiência, requer-se a concessão de **prisão domiciliar** da ré, conforme disciplina do art. 318, V, CPP.

Pelo MPE foi dito: MM. Juiz, requer vista dos autos no prazo de 24 horas para manifestar acerca do pedido defensivo.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: *Diante da manifestação do preso(a), verifica-se que não há indícios de ocorrência de abuso físico e/ou psicológico contra sua pessoa, de modo que a prisão em flagrante está em ordem, por ora, mantenho a prisão preventiva. Dê-se vista ao MPE para manifestação no prazo de 24 horas, mantendo-se os autos conclusos na fila medidas urgentes. Nada mais.* Eu, [REDACTED], o digitei.

[REDACTED]
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porá
Segunda Vara Criminal

Autos 00000000000000000000 - Auto de Prisão Em Flagrante
Autuada: [REDACTED]

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Mariana Paiva Hogem. A Defesa informa que tem domicílio certo e que possui um filho de um ano de idade, conforme certidão de nascimento juntado nos autos.

O Ministério Público Estadual manifestou-se favorável pela concessão da liberdade provisória da autuada, mediante o cumprimento de medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP.

É o necessário, passo a decidir.

Consoante a referida decisão proferida pelo STF, (...) "*para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a determinação (...)*".

Nesse passo, tendo em vista a documentação apresentada pela Defesa, **denota-se que a presa comprovou documentalmente que possui filho menor de 12 anos sob sua responsabilidade, tem residência fixa e não registra antecedentes criminais**, o que indica que possivelmente a flagrada não se dedica à prática delitiva.

É oportuno registrar, que não se trata de pessoa tecnicamente reincidente e tampouco não se verifica qualquer situação excepcional que justifique a denegação do benefício.

Sendo assim, verifica-se que a fim resguardar o melhor interesse da criança, observa-se que no caso em tela, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar poderia trazer certas dificuldades de locomoção à genitora, uma vez que deveria permanecer recolhida em sua residência, o que certamente, por via oblíqua, poderia trazer limitações ao desenvolvimento sadio do infante, pois a mãe estaria impossibilitada de sair de casa com o filho, a salvo, em situações excepcionais de saúde, razão pela qual a medida mais adequada ao caso é a revogação da prisão preventiva com a fixação de medidas cautelares.

Desse modo, reunidas as condições previstas pelo Supremo Tribunal Federal

1



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
Segunda Vara Criminal

no HC 143641/SP, de 20/02/2018 e nos arts. 318-A, I e II e art.318-B, ambos do CPP, tem-se que a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe.

POSTO ISSO, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no HC nº 143641/SP, bem como com espeque nos artigos 318-A, I e II e art.318-B, c/c art. 319, I, todos do CPP, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DA AUTUADA** [REDACTED], **por conseguinte, por ser adequado ao caso e suficiente para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, aplico a MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO para informar e justificar atividades.** Além disso, a autuada possui a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sempre que chamada, bem como não mudar de endereço sem prévia comunicação à este Juízo e não se envolver em novo delito, **sob pena de decretação de prisão preventiva.**

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa, devendo no mesmo ato ser intimada da medida cautelar imposta, bem como deverá declarar o endereço onde poderá ser encontrada, telefone pessoal e para contato, sob pena de nova decretação de prisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Oportunamente, translate-se as cópias necessárias aos autos principais e arquivem-se o presente.

Ponta Porã, 28 de novembro de 2019.

[REDACTED]
Juiz de Direito